Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 10 | Sete Lagoas, 07 de junho de 2022 | Número 2227

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEIS

LEI Nº 9.349, DE 30 DE MAIO DE 2022.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS A "SEMANA MUNICIPAL DO PROGRAMA HORTAS COMUNITÁRIAS".

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Sete Lagoas a "Semana Municipal do Programa Hortas Comunitárias", para os associados das Hortas comunitárias com oficinas, workshop a ser comemorado anualmente no mês de julho.

Parágrafo único. A Semana Municipal do Programa Hortas Comunitárias deverá ocorrer próximo ao dia 28 de julho, quando é comemorado o Dia do Agricultor.

Art. 2º As oficinas e Workshop de que trata o artigo 1° tem o objetivo de qualificação com técnicas atuais na área, trazendo conhecimento e informações, visando a valorização e reconhecimento dos produtores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 30 de maio de 2022.

DUÍLIO DE CASTRO FARIA
Prefeito Municipal

RAFAEL OLAVO DE CARVALHO
Secretário Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social

EDMUNDO DINIZ ALVES
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo

HELISSON PAIVA ROCHA
Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 094/2022, nos termos do Substitutivo nº 001, de autoria do Vereador Eraldo Chamone Marques)

LEI Nº 9.346, DE 20 DE MAIO DE 2022.

INSTITUI O "DIA DO ANTIGOMOBILISTA" NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o "Dia do Antigomobilista" no Município de Sete Lagoas, a ser comemorado anualmente, em 16 de junho.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se "antigomobilista" a pessoa que, de algum modo, preserva ou contribui para a preservação dos veículos de modelos antigos e originais, segundo os critérios da Federação Brasileira de Veículos Antigos – FBVA, e a Federação Internacional de Veículos Antigos – FIVA.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 20 de maio de 2022.

DUÍLIO DE CASTRO FARIA
Prefeito Municipal

RAFAEL OLAVO DE CARVALHO
Secretário Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social

HELISSON PAIVA ROCHA
Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 153/2022, de autoria do Vereador Roney Geraldo Gomes)

DECRETOS

DECRETO N° 6.779, DE 10 DE MAIO DE 2022.

ALTERA O DECRETO Nº 6.267, DE 14 DE MAIO DE 2020, QUE *"NOMEIA MEMBROS DA COMISSÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS - CRAD NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E REVOGA O DECRETO Nº 6.109 DE 25 DE JUNHO DE 2019"*, MODIFICADO PELO DECRETO Nº 6.499, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas;

DECRETA:

Art. 1° O inciso II do artigo 1º do Decreto nº 6.267, de 14 de maio de 2020, que *"Nomeia membros da Comissão de Recursos Administrativos - CRAD no Município de Sete Lagoas e revoga o Decreto nº 6.109 de 25 de junho de 2019"*, modificado pelo Decreto nº 6.499, de 23 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

II - Raquel Menezes de Carvalho – Presidente;

(...)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 10 de maio de 2022.

DUÍLIO DE CASTRO FARIA
Prefeito Municipal

EDMUNDO DINIZ ALVES
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo

HELISSON PAIVA ROCHA
Procurador Geral do Município

PORTARIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

ERRATA.

Na edição nº 2212 deste periódico, publicada no dia 17 de maio de 2022, foi constatado erro material na publicação da Portaria nº 14.566, de 10 de maio de 2022.

Portanto, a fim de proceder a correção:

Onde se lê: *"IV - Wagner Luiz Marques - Matrícula 23.147 - Núcleo de Licitações e Compras;*

VIII - Andréia Lúcia de Souza – Matrícula 516611 - Secretaria Municipal de Saúde;

X - Renata Pereira de Souza Esteves – Matrícula 27.393 - Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;

XI - Nuna Gabriela Pereira de Oliveira – Matrícula 27.393 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto;

Leia - se: *"IV - Wagner Luiz Marques - Matrícula 60.497 - Núcleo de Licitações e Compras;*

VIII - Andréia Lúcia de Souza Lanza – Matrícula 5016611 - Secretaria Municipal de Saúde;

X - Renata Pereira de Souza Esteves – Matrícula 22.513- Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;

XI - Nuna Gabriela Pereira de Oliveira – Matrícula 3001925 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto."

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E CULTURA

PORTARIA SMEEC Nº 334, DE 07 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A NOMENCLATURA DO ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 9º ANO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SETE LAGOAS/MG.

A Secretária Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Sete Lagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I, IV e V do art. 111 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas, promulgada em 20 de março de 1990;

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

Considerando a Resolução nº 03, de 03 agosto de 2005, que define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração;

Considerando Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que torna obrigatória a matrícula das crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental;

Considerando Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, que amplia o Ensino Fundamental para nove anos de duração, com a matrícula de crianças de seis anos de idade e estabelece prazo de implantação, pelos sistemas, até 2010;

Considerando a Lei 7.256, de 13 de julho de 2006, que cria o Sistema Municipal de Ensino da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, estabelece competências e dá outras providencias;

Considerando os Atos Autorizativos expedidos pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, anteriores a criação do Sistema Municipal de Ensino de Sete Lagoas/MG, e a necessidade de atualização da nomenclatura dos mesmos com a legislação vigente;

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a nomenclatura do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano da Educação Básica, na Rede Municipal de Ensino de Sete Lagoas/ MG.

Art. 2º Considerando a ampliação da duração do Ensino Fundamental para 09 (nove) anos, as Unidades Escolares de Ensino Fundamental, passam a ter a nomenclatura em seus atos autorizativos alterados para:

I - 1ª série a 4ª série para 1º Ano ao 5º Ano;
II - 1ª série a 8ª série para 1º Ano ao 9º Ano.

Art. 3º Esta Portaria se aplica também às Unidades Escolares extintas e paralisadas, considerando a ampliação da duração do Ensino Fundamental para 09 (nove) anos, conforme legislação vigente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sete Lagoas, 07 de junho de 2022.

ROSELENE ALVES TEIXEIRA
Secretária Municipal de Educação, Esportes e Cultura

DIVERSOS

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

EXTRATO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 13/2022 PL Nº 64/2022.

O MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG, por intermédio do Núcleo de Licitações e Compras, em obediência aos art. 3° e 16, da Lei Federal n° 8.666/1993, torna público aos interessados que o Consultor de Licitações **RATIFICA** e **AUTORIZA**, nos exatos termos exarados pela Assessoria Jurídica, a contratação direta no valor de R$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais), com a empresa UNIVERSIDADE DE DIREITO PÚBLICO LTDA, inscrita no CNPJ: 35883382/0001-23, na modalidade Inexigibilidade, cujo objeto é a filiação, conforme requerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo, por meio da solicitação de compra de nº 094437.

EXTRATO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 14/2022 - PL Nº 68/2022.

O MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG, por intermédio do Núcleo de Licitações e Compras, em obediência aos art. 3° e 16, da Lei Federal n° 8.666/1993, torna público aos interessados que o Consultor de Licitações **RATIFICA** e **AUTORIZA**, nos exatos termos exarados pela Assessoria Jurídica, a contratação direta no valor de R$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais), com a empresa UNIVERSIDADE DE DIREITO PÚBLICO, inscrita no CNPJ: 35883382/0001-23, na modalidade Inexigibilidade, cujo objeto é a filiação conforme requerido pela Secretaria Municipal de Obras, Segurança, Trânsito e Transporte, por meio da solicitação de compra de nº 094575.

EXTRATO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 15/2022 PL Nº 69/2022.

O MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG, por intermédio do Núcleo de Licitações e Compras, em obediência aos art. 3° e 16, da Lei Federal n° 8.666/1993, torna público aos interessados que o Consultor de Licitações **RATIFICA** e **AUTORIZA**, nos exatos termos exarados pela Assessoria Jurídica, a contratação direta no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com a empresa LOGUS ASSESSORA E CONSULTORIA PUBLICA, inscrita no CNPJ:02457379/0001-99, na modalidade Inexigibilidade, cujo objeto é a filiação conforme requerido pela Controladoria Geral de Município, por meio da solicitação de compra de nº 094587.

EXTRATO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 16/2022 - PL Nº 71/2022.

O MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS/MG, por intermédio do Núcleo de Licitações e Compras, em obediência aos art. 3° e 16, da Lei Federal n° 8.666/1993, torna público aos interessados que o Consultor de Licitações **RATIFICA** e **AUTORIZA**, nos exatos termos exarados pela Assessoria Jurídica, a contratação direta no valor de R$ 990,00 (novecentos e noventa reais) com a empresa MANGIERI, MELO E CIA CURSOS E EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ: 14744004/0001-99, na modalidade Inexigibilidade, cujo objeto é a filiação, conforme requerido pela Secretaria Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social, por meio da solicitação de compra de nº 094547.

PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2022 – SUSPENSO.

O Núcleo de Licitações e Compras, nos autos do Pregão Presencial nº 005/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços continuados de manutenção, conservação, revitalização e pequenas reformas em praças, jardins, parques, Parque da Cascata, lagoas, logradouros públicos, canteiros, rotatórias, HMSL - Horto Municipal de Sete Lagoas/MG, Serra de Santa Helena, prédios públicos municipais e áreas verdes nos espaços públicos, além de recuperação e pintura de postes de energia com a identificação dos nomes das ruas e avenidas da cidade, instalação de lixeiras e coletores de resíduos leves, localizados no município de Sete Lagoas/MG, incluindo o fornecimento de mão de obra qualificada, equipamentos, materiais, maquinário (diversos), máquinas pesadas e equipamentos necessários

à execução dos serviços (ferramentas, insumos e EPI´s), poda, pulverização preventiva e corretiva contra pragas, instalação e manutenção de fontes de água luminosas, adubação (inodora), irrigação, incluindo a disponibilização de caminhão pipa, com locação de todo o maquinário, máquinas pesadas, veículos e equipamentos inclusos, além de limpeza de ervas daninhas, reposição de plantas que serão fornecidas pelo HMSL – Horto Municipal de Sete Lagoas/MG, torna público aos interessados a suspensão, sine die, do processo em tela, a pedido da secretaria requisitante para adequações no plano de trabalho e no termo de referência. Sete Lagoas, 07 de junho de 2022. Informações: (31) 3779 – 3700.

ITAMAR COTA PIMENTEL
Consultor

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

REAGENDAMENTO DE SESSÃO E NOVO EDITAL – PE Nº 066/2022.

O MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, nos autos do Processo Licitatório nº 078/2022 – Pregão Eletrônico nº 066/2022, que tem como objeto a LOCAÇÃO DE ARCO CIRÚRGICO/INTENSIFICADOR DE IMAGEM, através do portal de licitações eletrônicas Licitar Digital, torna público aos interessados que, após solicitações de esclarecimentos oriundas das empresas OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA e VMI TECNOLOGIAS LTDA, o corpo técnico do setor requisitante do objeto requisitou retificações nas especificações do equipamento, culminando em alterações no Instrumento Convocatório. Diante do exposto, um novo Edital será publicado, com data de certame reagendada para o dia 22/06/2022, às 08h:00min. A íntegra do novo Edital (3), com todas as exigências, condições e especificações estabelecidas para o Processo Licitatório, está à disposição dos interessados na Superintendência de Compras e Contratos Administrativos da Secretaria Municipal de Saúde de Sete Lagoas/MG, situada na Rua Prof. Teixeira da Costa, nº 87 – Centro de Sete Lagoas/MG – CEP: 35.700-028, ou no site oficial do município: www.setelagoas.mg.gov.br ou ainda no site de licitações Licitar Digital: https://licitar.digital. Comissão Permanente de Licitação. Acesse o ambiente de licitações pelo link: https://transparencia.setelagoas.mg.gov.br/licitacoes. Acesse o tutorial para saber como pesquisar o processo licitatório: http://suporte.setelagoas.mg.gov.br/tutorial.pdf.

Sete Lagoas, 07 de junho de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL – PE Nº 079/2022.

O MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, torna público que no dia 22/06/2022, às 09h00min, acontecerá a Sessão Pública de Licitação do Processo Licitatório nº 095/2022 – Pregão Eletrônico nº 079/2022, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR / LABORATÓRIO DIVERSO (CENTRIFUGA, CRONOMETRO, MICROSCÓPIO, ETC.), através do portal de licitações eletrônicas Licitar Digital. A íntegra do Edital, com todas as exigências, condições e especificações estabelecidas para o Processo Licitatório, está à disposição dos interessados na Superintendência de Compras e Contratos Administrativos da Secretaria Municipal de Saúde de Sete Lagoas/MG, situada na Rua Prof. Teixeira da Costa, nº 87 – Centro de Sete Lagoas/MG – CEP: 35.700-028, ou no site oficial do Município: www.setelagoas.mg.gov.br ou ainda no site de licitações Licitar Digital: https://licitar.digital. Comissão Permanente de Licitação. Acesse o ambiente de licitações pelo link: https://transparencia.setelagoas.mg.gov.br/licitacoes. Acesse o tutorial para saber como pesquisar o processo licitatório: http://suporte.setelagoas.mg.gov.br/tutorial.pdf.

Sete Lagoas, 07 de junho de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA O CARGO DE TÉCNICO DE SUPORTE EM T.I.

CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS (2ª CHAMADA).

Os 05 (cinco) primeiros colocados no cadastro de reserva da 2ª chamada estão sendo convocados a comparecerem no setor de Gestão de Pessoas – RH, Secretaria Municipal de Saúde de Sete Lagoas, localizado na Rua Marechal Deodoro, nº 212, Centro, para a busca de relação de documentos e exames admissionais, até o dia 15 de junho de 2022.

NOME COMPLETO	CARGO	ANÁLISE CURRICULAR	ENTREVISTA TÉCNICA	ENTREVISTA PSICÓLOGICA	TOTAL	SITUAÇÃO	
MARCOS HENRIQUE PAIVA SILVA	TÉCNICO EM SUPORTE DE TI	0	5	5	10	CLASSIFICADO	**CONVOCADO**
JOÃO PEDRO EVANGELISTA DA SILVA	TÉCNICO EM SUPORTE DE TI	0	5	5	10	CLASSIFICADO	**CONVOCADO**
PEDRO BARBOSA RAMOS	TÉCNICO EM SUPORTE DE TI	0	5	4,5	9,5	CLASSIFICADO	**CONVOCADO**
GUILHERME AUGUSTO PONTES FONSECA	TÉCNICO EM SUPORTE DE TI	0	4,5	5	9,5	CLASSIFICADO	**CONVOCADO**
MICHEL HENRIQUE FREITAS DA SILVA	TÉCNICO EM SUPORTE DE TI	0	5	4,5	9,5	CLASSIFICADO	**CONVOCADO**
ÍCARO THALYS DIAS BARRETO DOS SANTOS	TÉCNICO EM SUPORTE DE TI	0	4,5	5	9,5	CLASSIFICADO	CADASTRO DE RESERVA
ELIEZER DE LIMA ORNELO	TÉCNICO EM SUPORTE DE TI	0	4,5	4,5	9	CLASSIFICADO	CADASTRO DE RESERVA
JOÃO MARCELO OLIVEIRA ALVES	TÉCNICO EM SUPORTE DE TI	0	4	5	9	CLASSIFICADO	CADASTRO DE RESERVA
PATRICK LEONARDO GONÇALVES BATISTA	TÉCNICO EM SUPORTE DE TI	0	4,5	4	8,5	CLASSIFICADO	CADASTRO DE RESERVA
JÚLIO CÉSAR ALVES GOMES	TÉCNICO EM SUPORTE DE TI	0	5	3,5	8,5	CLASSIFICADO	CADASTRO DE RESERVA

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA O CARGO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA.

RELAÇÃO FINAL DOS APROVADOS (3ª CHAMADA).

Os classificados da 3ª chamada deverão se apresentar no setor de Gestão de pessoas – RH da Secretaria Municipal de Saúde de Sete Lagoas para a busca de relação de documentos e exames a serem apresentados no momento da contratação até o dia 15 de junho de 2022.

NOME COMPLETO	CARGO	Análise Curricular	Entrevista Técnica	Entrevista pisicológica	Total	Situação	
DIEGO RODRIGO CARVALHO DA SILVA	TÉCNICO EM FARMÁCIA	0	4,5	5	9,5	CLASSIFICADO	**CONVOCADO**

RAFAELA CRISTINA DE FIGUEIREDO	TÉCNICO EM FARMÁCIA	0	4,5	5	9,5	CLASSIFICADO	**CONVOCADO**
THAIS MAIARA SILVA DE ALCANTARA PEREIRA	TÉCNICO EM FARMÁCIA	0	4,5	5	9,5	CLASSIFICADO	**CONVOCADO**
GLEICIELLEN PEREIRA DE OLIVEIRA MOREIRA	TÉCNICO EM FARMÁCIA	0	4	5	9	CLASSIFICADO	**CONVOCADO**
MARIA EDUARDA FRANCISCO ALMEIDA	TÉCNICO EM FARMÁCIA	0	4,5	4,5	9	CLASSIFICADO	**CONVOCADO**
ANA CAROLINE RIBEIRO DA CRUZ	TÉCNICO EM FARMÁCIA	0	4	4,5	8,5	CLASSIFICADO	**CONVOCADO**
BRENDA GRAZIELE DOS SANTOS OLIVEIRA	TÉCNICO EM FARMÁCIA	0	4	4,5	8,5	CLASSIFICADO	**CONVOCADO**
GLEICIANE PEREIRA DE OLIVEIRA MOREIRA	TÉCNICO EM FARMÁCIA	0	4	4,5	8,5	CLASSIFICADO	**CONVOCADO**
ANDREZA BARBARA GONÇALVES PEREIRA	TÉCNICO EM FARMÁCIA	0	2,5	5	0	ELIMINADO	
LAURA MEDEIROS DE SOUZA	TÉCNICO EM FARMÁCIA	0	2,5	5	0	ELIMINADO	
STEPHANIE MARTINS DE OLIVEIRA	TÉCNICO EM FARMÁCIA	0	2,5	4	0	ELIMINADO	
ANA CLARA BARBOSA DA COSTA	TÉCNICO EM FARMÁCIA	0	Não Compareceu	Não Compareceu	0	ELIMINADO	
BRUNA ADRIELLE ALENCAR	TÉCNICO EM FARMÁCIA	0	Não Compareceu	Não Compareceu	0	ELIMINADO	
BRUNA KELLER CHAMON FONSECA	TÉCNICO EM FARMÁCIA	0	Não Compareceu	Não Compareceu	0	ELIMINADO	
CAMILA MATIAS NASCIMENTO	TÉCNICO EM FARMÁCIA	0	Não Compareceu	Não Compareceu	0	ELIMINADO	
CARLA VITÓRIA DE JESUS LOPES	TÉCNICO EM FARMÁCIA	0	Não Compareceu	Não Compareceu	0	ELIMINADO	
FABIANA LEANDRA RIBEIRO SOARES	TÉCNICO EM FARMÁCIA	0	Não Compareceu	Não Compareceu	0	ELIMINADO	
JESSICA CRISTINA DE BARCELOS	TÉCNICO EM FARMÁCIA	0	Não Compareceu	Não Compareceu	0	ELIMINADO	

JULIANA MÁRCIA MARTINS JOSÉ	TÉCNICO EM FARMÁCIA	0	Não Compareceu	Não Compareceu	0	ELIMINADO	
NÁTALLY DA SILVA GOULART MOURA	TÉCNICO EM FARMÁCIA	0	Não Compareceu	Não Compareceu	0	ELIMINADO	
PATRICIA CRISTINA DE SOUZA	TÉCNICO EM FARMÁCIA	0	Não Compareceu	Não Compareceu	0	ELIMINADO	
RAFAELA CAMPOS BRAGA	TÉCNICO EM FARMÁCIA	0	Não Compareceu	Não Compareceu	0	ELIMINADO	
YASMIN MACHADO LOPES	TÉCNICO EM FARMÁCIA	0	Não Compareceu	Não Compareceu	0	ELIMINADO	

REALINHAMENTO A ATA Nº 398/2021 – PE Nº 067/2021.

O MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, nos autos do Processo Licitatório nº 085/2021 – Pregão Eletrônico nº 067/2021 – Registro de Preço nº 058/2021, que tem como objeto a EVENTUAL AQUISIÇÃO MATERIAL MEDICO HOSPITALAR DIVERSO (CATETER, ESPECULO VAGINAL, LAMINA BISTURI, ETC), torna público aos interessados o TERMO ADITIVO DE REALINHAMENTO DE PREÇO DA ATA Nº 398/2021, que tem como objeto a PEDIDO DE REVISÃO DE PREÇO, conforme segue: Lote 15 de R$ 6,13 para R$ 9,80 e Lote 16 de R$ 6,13 para R$ 9,80; da empresa SNOP CORRELATOS INDUSTRIA E COMERCIO, conforme ATA DE RP firmada entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, e SNOP CORRELATOS INDUSTRIA E COMERCIO / CNPJ: 34.686.134/0001-20, com vigência de 25/05/2022 a 08/08/2022. Maiores detalhes nos autos do processo. Informações: (31) 3774-9916.

Sete Lagoas, 07 de junho de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE ATA – PE Nº 061/2022.

O MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, nos autos do Processo Licitatório nº 073/2022 – Pregão Eletrônico nº 061/2022 – Registro de Preço nº 051/2022, que tem como objeto a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR DIVERSO (SONDAS, ATADURA GESSADA, ATADURA CREPOM, ETC.), torna público aos interessados o resultado da licitação em tela, conforme ATA firmada entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, e: ALFALAGOS LTDA /CNPJ: 05.194.502/0001-14, vencedora dos lotes 09, 12 e 13, no valor total de R$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais); ATA Nº 205/2022; CIRURGICA UNIAO LTDA /CNPJ: 04.063.331/0001-21, vencedora do lote 19, no valor total de R$ 3.299,40 (três mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos); ATA Nº 207/2022; Vigência das referidas atas de 20/05/2022 a 20/05/2023. Maiores detalhes nos autos do processo. Informações: (31) 3774-9916.

Sete Lagoas, 07 de junho de 2022.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE

NOTIFICAÇÃO.

O Secretário da Junta Administrativa de Recursos de Infração de Transporte (JARIT), no uso das suas atribuições, convoca os membros da Câmara de Julgamento da JARIT, **Dr. Rafael Barbosa França Matos – Presidente, Sebastião Gomes de Deus – Relator, Aguinaldo Tosta Lanza – Membro** e interessados; **Dr. Flávio Marcos Dumont Silva – Procurador do Município de Sete Lagoas e Transporte Urbano, Rodoviário e Intermunicipal Ltda. (TURI) – Recorrente**; para Sessão da Câmara de n° 003/2022, que será realizada às 10h do dia 23/06/2022 (quinta-feira), na Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, localizada na Rua Dr. Campos Júnior, nº 56, Centro – Sete Lagoas – MG, para julgamento do Processo Administrativo de n° T.02-12/2020, referente ao Auto de Infração n° 034/2020.

Sete Lagoas/MG, 07 de junho de 2022.

LEONARDO BARBOSA MACIEL
Secretário da JARIT

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 20/2022.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR PARA A ASSOCIAÇÃO VILA VICENTINA DE SETE LAGOAS.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Sete Lagoas/MG, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Municipal nº 6.010/1999, alterada pela e a Lei Municipal nº 8.056, de 26 de setembro de 2011;

Considerando a decisão favorável da Plenária do CMAS do dia 07/06/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a indicação da Associação Vila Vicentina de Sete Lagoas para recebimento de recurso no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinado de Emenda Parlamentar – número 202281000306; Programação 316720220220007, relacionada a transferência voluntária cadastrada pelo Redator Geral, Deputado Hugo Leal.

Art. 2º A referida indicação foi aprovada pela Mesa Diretora no dia 03/06/2022, em "ad referendum" e referendada em plenária deste Colegiado, dia 07/06/2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sete Lagoas-MG,07 de junho de 2022.

EUDSON DE ALMEIDA CORRÊA
Presidente do CMAS/SL

RESOLUÇÃO Nº 21/2022.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR PARA A ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DE SETE LAGOS – ADVISETE.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Sete Lagoas/MG, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Municipal nº 6.010/1999, alterada pela e a Lei Municipal nº 8.056, de 26 de setembro de 2011;

Considerando a decisão favorável da Plenária do CMAS do dia 07/06/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a indicação da Associação dos Deficientes Visuais - ADVISETE de Sete Lagoas para recebimento de recursos no valor de R$ 101.000,00 (cento e um mil reais) de Emenda Parlamentar - número 202281000306; Programação 316720220220008 relacionada a transferência voluntária cadastrada pelo Redator Geral, Deputado Hugo Leal.

Art. 2º A referida indicação foi aprovada pela Mesa Diretora no dia 03/06/2022, em "ad referendum" e referendada na plenária deste Colegiado, no dia 07/06/2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sete Lagoas-MG,07 de junho de 2022.

EUDSON DE ALMEIDA CORRÊA
Presidente do CMAS/SL

RESOLUÇÃO Nº 22/2022.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO DA ASSOCIAÇÃO VILA VICETINA DE SETE LAGOAS, PROJETO "ATENDIMENTO A PESSOA IDOSA EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA".

O Conselho Municipal de Assistência Social de Sete Lagoas/MG no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Municipal nº 6.010/1999, alterada pela e a Lei Municipal nº 8.056, de 26 de setembro de 2011;

Considerando o ofício nº 994/2022 – GAB – SMASDH e seu anexo;

Considerando a decisão favorável da Plenária deste Colegiado do dia 07/06/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar Plano de Trabalho Associação Vila Vicentina de Sete Lagoas, referente ao Projeto: "Atendimento a Pessoa Idosa em Instituição de Longa Permanência ", proposta no valor de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), conforme respectivos anexos do ofício supracitado e deliberação plenária deste Colegiado, no dia 07/10/2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sete Lagoas-MG, 07 de junho de 2022.

EUDSON DE ALMEIDA CORRÊA
Presidente do CMAS/SL

RESOLUÇÃO Nº 23/2022.

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SETE LAGOAS – APAE/SL - PROJETO: "SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUAS FAMÍLIAS".

O Conselho Municipal de Assistência Social de Sete Lagoas/MG, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Municipal nº 6.010/1999, alterada pela e a Lei Municipal nº 8.056, de 26 de setembro de 2011;

Considerando o ofício nº 993/2022 – GAB – SMASDH e seu anexo;

Considerando a decisão favorável da Plenária do CMAS do dia 07/06/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar plano de trabalho Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sete Lagoas - APAE de sete Lagoas, referente ao Projeto: "Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência e suas Famílias", proposta no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme respectivos anexos do ofício supracitado e deliberação plenária deste Colegiado, no dia 07/10/2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sete Lagoas-MG,07 de junho de 2022.

EUDSON DE ALMEIDA CORRÊA
Presidente do CMAS/SL

Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 10 | Sete Lagoas, 07 de junho de 2022 | Número 2227

JUNTA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2° INSTÂNCIA

PAUTA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2022.

O Presidente da Junta de Recursos Tributários – JRT do Município de Sete Lagoas - MG, no uso de suas atribuições legais, divulga a pauta de reuniões (data, horário, local, número do Processo Tributário Administrativo e seus recorrentes) do mês de junho de 2022, a serem realizadas por videoconferência (salas virtuais), conforme Decreto n° 6.542/2021. Informações complementares e solicitações sobre as sessões virtuais poderão ser enviadas ao seguinte endereço eletrônico: jrt.setelagoas@gmail.com.

DIA 28 DE JUNHO DE 2022 (TERÇA-FEIRA), ÀS 14:00 HORAS.

Relatora: Cláudia Aparecida Castilho Moreira Guedes

SESSÃO DA CÂMARA – PTA n° 25789 e 35500/2021 – Recorrente: IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR e Recorrida: FAZENDA PÚBLICA, representada por Rafael Barbosa França Matos.

DIA 30 DE JUNHO DE 2022 (QUINTA-FEIRA), ÀS 14:00 HORAS.

Relator: Evandro Geraldo da Cunha.

SESSÃO DA CÂMARA – PTA n° 10142/2018 e 20217/2020 – Recorrente: CBI CONSTRUTORA BRASILEIRA DE IMÓVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA PÚBLICA, representada por Sérgio Alves de Meireles Moutinho.

Sete Lagoas/MG, 07 de junho de 2022.

AYRÊ AZEVEDO PENNA
Presidente da Junta de Recursos Tributários

PAOLA FERNANDES VALOIS
Secretária da Junta de Recursos Tributários

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO Nº 35887/2021.

Relatora: Márcia de Andrade Costa.

Recorrente: FRANCIS AUGUSTO CAMPELO REIS

Procuradora: Dra. Raissa Vasconcelos (OAB/MG n°165.371).

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Procuradora: Dra. Fernanda Vieira Souza Carvalhais.

EMENTA.

TRIBUTÁRIO – MEI - TAXA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL – RELEVAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 133 DO CTM QUE PRESCREVE PRAZO DE 30 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO, CONTADOS A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VISTORIA DO AUDITOR QUE DEU ORIGEM AO LANÇAMENTO. TENDO A RECLAMANTE EFETUADO SEU PROTOCOLO NO DIA 22/02/2017. ASSIM, INTEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA NO DIA 23/12/2021, TANTO PARA OS ANOS 2013 A 2017, CUJO VENCIMENO SERIA 24/03/2017, QUANTO PARA O ANO DE 2018, CUJO VENCIMENTO SERIA 01/02/2018. EXISTE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO NA RELEVAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE POR SE TRATAR DE CASO NOVO NA JRT COM A CONSTATAÇÃO DE INTERPRESTAÇÃO DIVERGENTE DAS NORMAS CONTIDAS NO ART. 1º, ART. 13 §1º inciso XV, E O ART. 4º § 3º, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/06. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE TAMBÉM DA RESOLUÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL 48/2018 COM RELAÇÃO AO SEU ART. 7º. DECISÃO DA JRT UNÂNIME, IMPUGNAÇÃO CONHECIDA COM PROVIMENTO DE RELEVAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE, E, NOS TERMOS DO ART. 122 DO CTM, DEVOLVE-SE O PROCESSO AO ÓRGÃO

JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA EXARAR SUA DECISÃO. 1 - a contagem de prazo para impugnação de lançamento segue a prescrição do art. 133 do CTM de Sete Lagoas, portanto, intempestiva a impugnação apresentada. No entanto, tanto a procuradoria da fazenda quanto a relatora da JRT no presente caso, apresentaram discordância quanto a interpretação das normas do Simples Nacional- MEI, LC 123/06 e RCGSN 48/18, apontada pelo auditor fiscal em parecer de réplica, motivo pelo qual foi julgado relevante interesse na relevação da intempestividade. 2 - O auditor afirma que a Taxa de Fiscalização municipal é classificada como obrigação prestacional ou obrigação acessória e que a LC 123/06 determinou reduzir a custo zero todos os custos para o MEI, incluindo as taxas, art. 4, §3º da LC 123/06. Já a relatora contra argumenta que a Taxa de fiscalização municipal não é obrigação prestacional e muito menos obrigação acessória, se trata de tributo devido pela fiscalização efetiva ou potencial e que o custo zero para o MEI não se refere a todos os custos, mas apenas aqueles ligados a inscrição, registro e baixa do MEI. É o que se verifica pela leitura do art. 1º da LC 123/06, que prescreve tratamento diferenciado relativo a impostos e obrigações acessórias, não especifica Taxas. Portanto, o pacto federativo para as empresas optantes pelo simples Nacional, da qual o MEI está contido, não inclui Taxa de poder de polícia. Ademais tanto o art. 4º e seu §3º da LC 123/06 quanto o art. 7º da RCGSN 48/2018 estão inseridos em CAPÍTULOS ESPECIFICOS relacionados a INSCRIÇÃO, BAIXA, REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DE MEI, nada prescreve sobre taxa de fiscalização. O município de Sete Lagoas já isentou a taxa de Localização e funcionamento para o início da atividade dos MEIs: art. 21 da Lei 7951/10. 3 - Pela interpretação da relatoria da JRT, a LC 123/06, cumpriu o art. 151 da CF que veda à União instituir isenção de tributos municipais, uma vez que não deu isenção de Taxas de Fiscalização municipal, deu isenção de taxas ligas ao registro inicial.

ACÓRDÃO N° 011/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, decidiu pela relevação da intempestividade com fulcro no artigo 122 do CTM, determinando-se o retorno do PTA à instância de origem para enfrentamento da questão meritória. Participaram do julgamento, além dos signatários, os membros Evandro Geraldo da Cunha, Marconi Machado Andrade e Cláudia Aparecida Castilho Moreira Guedes. O presidente da JRT, em acatamento ao requerimento da ilustre Procuradora da Fazenda Pública Municipal, determinou que fosse expedido ofício ao Exmo. Sr. Secretário Municipal da Fazenda, acompanhado de cópia integral do PTA 35887/21, para fins de melhor elucidação dos temas objeto do presente recurso no âmbito municipal, haja vista tratarem-se de matérias de relevante interesse público. Sete Lagoas, 19 de abril de 2022.

AYRÊ AZEVEDO PENNA
Presidente

MARCIA DE ANDRADE COSTA
Relatora

RELATÓRIO.

O caso se trata de RELEVAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE de impugnação, efetuada no dia 23/12/201, contra lançamento de TFF e TFS dos anos 2013 a 2018.

Argumenta a empresa que é MEI e recebeu comunicação de débito no dia 24/11/2021 e que considerando o prazo de 30 dias a partir desta data, a presente reclamação está tempestiva.

Argui a decadência da cobrança dos anos 2013 a 2016 considerando a ciência dos débitos apenas em 24/11/21 e a previsão do art. 173 do CTN, ou seja, perda do direito da fazenda de constituir o crédito tributário pelo decurso do prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito.

Argui sobre a ilegalidade de cobrança por ser MEI e possuir regime tributário diferenciado e simplificado nos termos da LC 123/06, art. 18-A, §3º, inciso V.

Que no conceito de MEI, não há que se falar em tributação de Taxa de Fiscalização e Funcionamento e Taxa de expediente pela emissão de boleto com vista ao art. 4º da RCGSN 140/18 e também art. 4º §3º da LC 123/06 que reduz a 0 (zero) todos os custos para o MEI.

Entende que a cobrança é indevida e ilegal, não tem o município de Sete Lagoas legitimidade de cobrança do referido tributo de qualquer MEI, sendo passível anulação administrativa ou judicial. Portanto, requer a anulação/cancelamento com fundamento no art. 145, inciso I do CTN ante a ilegalidade que vem sendo praticada.

Informa ainda a Impugnante que sua atividade ocorria em BH, conforme faz prova, e que apenas em 2017 e 2018 que funcionou em Sete Lagoas e 2019 voltou a BH.

Que na legislação de Salvador, o fato gerador da taxa de funcionamento é o cumprimento de normas administrativas e que deixando a empresa de exercer suas atividades no local, não se mantém o lançamento da TFF. Assim a existência de estabelecimento é condição essencial para ocorrência do fato gerador da TFF porque inexistindo estabelecimento, não há o que fiscalizar, não há incidência. Nesse sentido, a Impugnante junta julgados da Bahia.

Afirma que em MG o mesmo entendimento vem sendo aplicado e que comprovada e extinção ou inatividade temporária, não há fato gerador da taxa, impondo-se anulação de lançamento. Junta julgado do TJMG do município de Camanducaia nesse sentido.

A Impugnante junta aos autos, folha 10, comprovante de inscrição cadastral da Receita Federal, com data de abertura 09/11/12 na cidade de BH e Nota Fiscal de BH emitida em 05/11/2019.

Em Réplica, fls. 16 a 21, o auditor nomeado para manifestação responde:

Que a TFF se aplica conforme arts. 298, 261, §11 e 304 do CTM, e que o contribuinte tem a obrigação de comunicar sua inatividade ou paralisação.

Que a legislação de Salvador não se aplica em Sete Lagoas.

Que a Impugnação está absolutamente intempestiva considerando o informativo fiscal de vistoria realizada em 22/02/2017 e os 30 dias para impugnação seria até 24/03/2017 para os anos 2013 a 2017. Assim, não ocorreu decadência dos lançamentos 2013 a 2017 e o ano de 2018 está dentro do prazo.

Quanto à legalidade da cobrança do MEI alegada em razão do art. 4º §3º da LC 123/06, merece reflexão uma vez que existem posicionamentos diferentes e também parecer da Procuradoria municipal de Sete Lagoas.

1. A procuradoria emitiu parecer entendendo que as taxas devem ser lançadas e cobradas nos termos da legislação municipal ao arrepio da norma federal que reduziu as despesas do MEI à zero.

2. Que é o Auditor fiscal que tem competência exclusiva para constituir o crédito tributário através do lançamento e competência para interpretação das leis fiscais.

3. Que a legislação de Sete Lagoas já reconheceu a não incidência da TLF para MEIs em início de atividade, art. 21 da L 7951/10 e que o parecer da procuradoria carece de razoabilidade, uma vez que a LC 123 determinou reduzir a zero todos os custos incluindo as taxas.

4. Que no caso concreto, a vistoria realizada no dia 22/02/2017 retroagiu a data de início de atividade para o dia 09/11/2012, ou seja, a localização ocorreu no momento da vistoria em 22/02/2017, mas a incidência da taxa retroagiu a 5 anos. Assim questiona o auditor nomeado qual seria a taxa a ser dispensada (dispensa da TLF conforme Lei municipal), a de 2012 porque é inicial ou a de 2017 quando a empresa foi efetivamente localizada? Pontua o auditor nomeado que se a resposta for a dispensa da taxa de 2017, não haveria de se cobrar as anteriores, pois se dispensa a TLF.

5. Quanto ao parecer da procuradoria sobre o fato da União legislar sobre tributos fora de sua alçada pontua o auditor nomeado, alguns aspectos da legislação federal e do cumprimento dessas normas pelo município.

Argumenta o auditor nomeado que não parece razoável a procuradoria aceitar aplicação da legislação federal para o cumprimento da obrigação principal e não aceitar a aplicação da obrigação de natureza prestacional ou acessória.

Pontua que o CTM no art. 240 determina que a base de cálculo do ISS, obrigação principal, é o preço do serviço, mas o art. 18-A, §3º, letra C da LC 123/06 impõe R$ 5,00 (cinco reais) de ISS para o caso de MEI.

6. Que apesar da Impugnante afirmar que exerceu sua atividade em BH e que apenas nos anos 2017 e 2018 atuou em Sete Lagoas, a fiscalização, no momento do lançamento colocou como incidente a Taxa desde 2012 e, na época, não houve contestação desta informação.

O auditor nomeado informou que na Receita Federal consta que o contribuinte foi notificado por atraso de entrega de declaração do ano calendário 2012 pelo Delegado da Receita Federal de BH, e na sequencia o mesmo ocorreu quanto aos anos calendários 2013 a 2017, só que a notificação foi expedida pelo Delegado da Receita Federal de Sete Lagoas. Informou ainda que no ano calendário 2018, a notificação foi novamente expedida pelo Delegado da Receita de BH.

Que, portanto, considerando a vistoria não contestada e a informação da Receita Federal, entende o fiscal nomeado, que foram realizadas atividade em Sete Lagoas no período entre 2013 a 2018 inclusive.

7. Que os últimos julgados do TJMG se basearam nos julgados do STJ e STF que consideraram a aplicação da legislação federal em relação a cobrança das taxas para o MEI, assim, o auditor nomeado vota pelo provimento da impugnação, ou seja, pela exclusão dos débitos das taxas em observação ao previsto pela legislação federal.

8. Entende o auditor nomeado que a controversa deve ser resolvida pelas instâncias de julgamento do município: TFJ e JRT.

No dia 01/02/2022, fl. 22, o SRM declarou Intempestiva a Impugnação conforme art. 108 do CTM, e determinou a remessa do PTA à JRT a fim de decidir sobre a relevação da intempestividade, art. 121, III do CTM.

O processo foi tramitado à Procuradoria da Fazenda que manifesta às folhas 24 a 33 com os seguintes argumentos resumidamente:

1. Que quanto à intempestividade, sustenta a impugnante que o marco de contagem de prazo dos 30 dias seria dia 24/11/2021, data esta que supostamente recebeu a comunicação de débito 27669, contudo, esse documento não foi juntado aos autos e o auditor argumentou que dos 30 dias devem ser contados 30 dias após o vencimento.

Que se tratando de TFF 2013 a 2018, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício nos termos do art. 304 do CTM. Que nos termos do art. 149 do CTN, a TFF se sujeita a lançamento de ofício e o STJ já pacificou entendimento de que a simples remessa da cobrança é suficiente para a constituição do crédito tributário, sendo o ônus da prova de não recebimento da cobrança devida ao contribuinte. Cita julgado nesse sentido.

Que o fisco manifestou como data de vencimento das TFFs 2013 a 2017 o dia 14/03/2017, fls. 17, posto que a vistoria se deu no dia 22/02/2017. Que considerando 14/03/2017 como marco inicial para contagem de 30 dias, finda o prazo para impugnação no dia 13/04/2017, todavia a impugnação ocorreu dia 23/12/2021, intempestiva, portanto.

2. Quanto à impossibilidade de relevação da intempestividade por ausência de requisito, a Fazenda sustenta que a superação da intempestividade está prevista no art. 22 do CTM podendo ocorrer por questão de relevante interesse público no julgamento da impugnação, e que apesar da lei municipal não definir concretamente o que vem a ser interesse público, este fato não retira a significação que deve se dar a partir do contexto da administração fazendária municipal em tributo de debate sobre legalidade da cobrança da TFF em fase do MEI.

Que a orientação administrativa no oficio da PGM/011/2018, juntado, informa que a isenção da TFF é ato discricionário do município de Sete Lagoas, não sendo suficiente a aplicação automática do § 3º do art. 4º da LC 123/06, por ser norma federal que pela constituição não deve instituir isenção heterônoma. A orientação é de que a isenção deve estar definida por edição de ato normativo especifico, e como não se tem notícia de que Sete Lagoas possui essa norma, não há como considerar relevante interesse público para a relevação da intempestividade do caso, tão somente para a JRT definir o interesse público. Reforça a Fazenda que definir "interesse público" é objeto de discricionariedade da Secretaria Municipal da Fazenda.

Destaca que o art. 21 da Lei n° 7951/10 não dispensa o MEI da TFF conforme ofício 139/SRM/2021, que junta, e que em que pese a divergência e o debate sobre legalidade da cobrança, houve uma opção administrativa e política em não editar norma para solucionar a questão, assim pode-se dizer que o interesse é pela cobrança da TFF do MEI.

Ao final observa a Fazenda que nos termos do art. 8º inciso IV, alínea "C" do Regimento Interno da JRT, Decreto 3804/2006, o Pleno pode encaminhar representação ao Secretário da Fazenda sobre matéria de interesse da administração tributária, inclusive sobre ilegalidade de ato administrativo.

3. Quanto ao mérito, a Fazenda argui que para o caso de se admitir a relevação da intempestividade, analisa os pontos "inexistência de decadência" e "legalidade da cobrança da TFF":

A) Argui que a constituição estabelece o lançamento de ofício pelo art. 149 do CTN, no qual o fisco, diretamente e sem necessidade de prévia informação do contribuinte, apura os dados e calcula o quanto devido, e é justamente o caso em apreço, com aplicação do art. 173 do CTN. Sendo as TFFs de 2013 a 2018, tributos de lançamentos de ofício, poderiam ter sido lançados, e foram, dentro do prazo de 5 anos do fato gerador.

Que não há como alegar a não notificação da cobrança, tendo em vista que a vistoria foi realizada para a inscrição municipal, gerando presunção do dever de pagamento.

B) Argui a Fazenda que a CF, art. 18, prevê autonomia entre os entes federados, não podendo haver interferência de outra unidade nas questões privativas. Que em se tratando de tributos cada unidade fica responsável pela arrecadação e administração, não podendo a LC 123/06 vir a fixar valor a ser taxado como ínfimo ou irrisório.

Que o art.30, III da CF, dispõe que aos Municípios competem: "*instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei"*.

Que o art. 145, II da CF prevê que os entes poderão instituir taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Que o art. 151 da CF veda à União instituir isenções de tributos de competência dos Municípios.

Afirma que o art. 4º §3º da LC 123/06 criou excepcional hipótese de inexigibilidade ao MEI limitada a procedimentos de abertura e baixa e que tal fato não pode ser confundido com taxas derivadas ao exercício do poder de polícia. Nesse sentido, cita a Fazenda, diversos julgados de 2016, 2020, 2021 do TJMG e do TJSP.

Que mesmo que houvesse previsão de isenção na norma citada, seria ilegítima, pois apenas o ente competente para instituir determinado tributo poderia também instituir a hipótese de isenção. Assim, a doutrina e jurisprudência nacional vedam a concessão de isenções heterônomas.

Ressalta a Fazenda que a Lei municipal 7951/10, não prevê dispensa do pagamento da taxa de fiscalização e funcionamento, de vistoria e alvarás, não há isenção na legislação municipal.

Por fim, informa a Fazenda, que o entendimento aqui fixado vem sendo questionado judicialmente no âmbito do Município de Sete Lagoas, já existindo sentença favorável à legitimidade da cobrança, faz a juntada de cópia da ação 5004057-28.2021.813.0672.

É o relatório.

VOTO.

Quanto à tempestividade do Recurso

Em que pese a TFF ter seu lançamento de ofício em 1º de janeiro de cada exercício, no caso concreto, os lançamentos das TFFs de 2013 a 2017 ocorreram no dia 22/02/2017, assim aqui se aplica o prescrito no art. 133 do CTM, ou seja, os 30 dias para impugnar estas taxas são contados do procedimento administrativo de vistoria do auditor que deu origem ao lançamento. Já a TFF de 2018, o lançamento considera-se ocorrido no dia 01/01/2018.

Se a impugnação foi protocolada no dia 23/12/2021, ele está intempestiva tanto para o período 2013 a 2017 (último dia seria 24/03/2017), quanto para o período 2018 (último dia seria 01/02/2018, considerando lançamento ocorrido dia 2 de janeiro por ser dia 1º feriado).

Assim, resta a análise de relevação da intempestividade baseada no art. 122 do CTM, ou seja, para o caso, está presente relevante interesse público?

Entendo que para análise de relevante interesse público, necessário adentrar de modo geral nos fatos de mérito a fim de verificar se o caso é novo na Junta, se possui interpretação das normas existentes de forma divergente, ou ainda se existe algum erro, nulidade ou ilegalidade não detectada no lançamento efetuado.

Assim, vejamos:

1. Se a vistoria realizada no dia 22/02/2017 e retroagiu ao inicio de atividade 09/11/2012, entendo que a dispensa da TLF do art. 21 da Lei 7951/10 a ser aplicada, seria a do ano 2012, porque mesmo que a localização tenha sido descoberta no ano de 2017, a data de inicio das atividades foi 2012.

2. Quanto à decadência arguida se aplica o art. 173, I do CTN por se tratar de lançamento de ofício, sendo que a data da ciência do débito se deu na vistoria realizada, dia 22/02/2017. Não está decaído.

3. Quanto à legalidade da cobrança discordo do meu nobre colega auditor pelos seguintes fatos:

A TFF não é classificada como "obrigação prestacional" ou "obrigação acessória" como argumentado pelo fisco na réplica.

Veja bem que pelo art. 298 do CTM, a TFF é devida pela atividade de fiscalização, **efetiva ou potencial**, ou seja, **mesmo que não ocorra concretamente a prestação de serviço de fiscalização, a TFF é devida simplesmente pelo fato de estar à disposição, pelo potencial.** Assim não se trata de obrigação, mas sim de uma disposição para fiscalizar.

Ademais o art. 299 do CTM diz que a incidência e o pagamento da Taxa independem de cumprimento de exigências legais, ou de permissão, ou de estabelecimento fixo ou de resultado econômico da atividade ou do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

Outra questão é que TFF não é obrigação acessória, é tributo, e como de verifica **pela leitura do art. 1º da LC 123/06, o tratamento diferenciado às microempresas são para impostos e obrigações acessórias**, não especifica Taxas. Podemos afirmar, portanto, que **o pacto federativo** para as empresas optantes pelo simples Nacional, da qual o MEI está contido, **não inclui Taxa de poder de polícia.**

Apenas o art. 13, §1º, inciso XV da LC 123/06, fala sobre o recolhimento de tributos não especificados na lista, no entanto, não fala de TFF municipal, visto que o caput do §1º diz respeito de impostos e contribuições.

Portanto, ressalto que a comparação pontuada na réplica de que "se é aceito imposto diferenciado" para os MEIs, "então devemos aceitar também as TFFs diferenciadas", não procede, uma vez que tal tributo não é obrigação acessória e muito menos se trata de uma obrigação de prestação dos serviços públicos.

O imposto, ISS, está incluído no pacto federativo da LC 123/06, mas a taxa de fiscalização não está, portanto, improcedente qualquer comparação.

Quanto à interpretação do **art. 4º e seu §3º da LC 123/06**, pontuo que **tal artigo se encontra dentro do CAPITULO III da lei, cujo título é: DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA, portanto, por obvio que a intenção do legislador é tratar de um benefício especifico para exonerar o MEI dos custos da inscrição e da baixa.**

Pela própria leitura do dispositivo, vê-se que o custo zero é para as questões ligadas a abertura, inscrições e registros.

Nesse mesmo sentido, também temos a redação do art. 7º da RCGSN 48/2018 (Resolução específica para o MEI), ou seja, tal artigo **está inserido no CAPÍTULO II intitulado: DO PROCESSO DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.**

Concordo que a intenção do legislador de Sete Lagoas, foi apenas reafirmar a isenção da TLF, ligada a abertura inicial do MEI.

A LC 123/06, cumpriu o art. 151 da CF que veda à União instituir isenção de tributos municipais, uma vez que não deu isenção de Taxas de Fiscalização, deu isenção de taxas ligas ao registro inicial.

Tendo em vista que o caso é novo na Junta e possui interpretação das normas existentes de forma divergente, questionando inclusive a legalidade da cobrança de um tributo, voto pela relevação da intempestividade a fim de resolver a questão também para os próximos casos semelhantes.

MÁRCIA DE ANDRADE COSTA
Relatora

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO Nº 267/2020.

Relatora: Cláudia Aparecida Castilho Moreira Guedes.

Recorrente: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

Procuradora: Dra. Gabriela Proença Cardoso Viotti Campos (OAB-MG: 210.775).

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Procurador: Dr. Leonardo de Lima Braga.

EMENTA.

TRIBUTÁRIO – RECURSO VOLUNTÁRIO – ISSQN – PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR PRECARIEDADE DE MOTIVAÇÃO AFASTADA – IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE MATERIAIS SEM COMPROVAÇÃO – ENQUADRAMENTO DA CESSÃO DE ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO NO SUBITEM 3.05 – ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO DE LIMPEZA TÉCNICA INDUSTRIAL NO SUBITEM 7.10 – ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO DE MONITORAMENTO ATMOSFÉRICO NO SUBITEM 7.12 – ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO DE

FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA NO SUBITEM 17.05 – ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DE SISTEMA DE GÁS E DE SISTEMA DE INCÊNDIO NO SUBITEM 7.02 – ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO DE LOGÍSTICA NO SUBITEM 20.03 – ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM REALIZADOS NAS PRÓPRIAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO CEDIDAS PELO PRESTADOR NO SUBITEM 3.05 – ISSQN DEVIDO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO CASO DO ITEM 20 E RESPECTIVOS SUBITENS – ISSQN DEVIDO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO TOMADOR NO CASO DO SUBITEM 7.12 – INCOMPETÊNCIA DA JUNTA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS PARA DISCUTIR SOBRE DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCATORIEDADE DE MULTA ISOLADA, BEM COMO SOBRE O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ADOTADO PELO MUNICÍPIO. 1. Não há nulidade de autuação por precariedade de motivação na hipótese de relatório de auditoria que, embora sucinto, juntamente com as planilhas a ele acostadas, possibilita, sem qualquer prejuízo, o exercício do contraditório pelo contribuinte. 2. Para que haja a dedução de materiais empregados na obra, não basta a declaração de seu valor na nota fiscal de prestação de serviços; além da existência de autorização de tal dedução na legislação municipal, é preciso comprovar o valor por meio de notas fiscais de compra dos materiais. 3. A cessão de estruturas de uso temporário enquadra-se no subitem 3.05 da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário Municipal, não se tratando de mera locação de bens móveis, uma vez que o fornecimento das estruturas é acompanhado da prestação de serviços de montagem, instalação, etc., o que enseja a incidência de ISSQN. 4. O serviço de limpeza técnica industrial enquadra-se no subitem 7.10, e não no subitem 7.12, tendo em vista não haver controle e tratamento de efluentes no caso. 5. O serviço de monitoramento atmosférico constitui uma das hipóteses de controle de efluentes, restando enquadrado no subitem 7.12. 6. Quando a própria nota fiscal traz a descrição de que o serviço prestado é o fornecimento de mão de obra, sendo que tal informação não é questionada pelo tomador por ocasião do aceite da nota fiscal, o Fisco age corretamente ao manter a classificação realizada pelo prestador, especialmente quando o contrato celebrado pelas partes é requerido no Termo de Início de Ação Fiscal e não é apresentado. 7. Os serviços de adequação de sistema de gás e de sistema de incêndio enquadram-se no subitem 7.02, e não 14.06, tendo em vista que, via de regra, os equipamentos instalados se agregam ao solo, o que os tornam partes integrantes da construção; além disso, há a necessidade de realização de projeto e acompanhamento por engenheiro. 8. A realização dos serviços de manutenção e desmontagem nas próprias estruturas de uso temporário cedidas pelo prestador ao tomador se enquadram no subitem 3.05, por se tratar de serviço complementar à própria cessão de estruturas de uso temporário. 9. No caso do item 20 e respectivos subitens, o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador. 10. Na hipótese do subitem 7.12, o ISSQN é devido no local do estabelecimento tomador, uma vez que é nesta localidade que o controle de efluentes é realizado. 11. Nos termos do art. 101 do Código Tributário Municipal, a Junta de Recursos Tributários não possui competência para discutir sobre desproporcionalidade e confiscatoriedade de multa isolada, nem sobre o índice de correção monetária adotada pelo Município.

ACÓRDÃO N° 012/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, a Câmara de Julgamento, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, conheceu do recurso voluntário interposto e afastou a preliminar alegada pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, decidiu pela manutenção da decisão de primeira instância, mantendo-se os lançamentos realizados pelo Fisco, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento, além dos signatários, os membros Evandro Geraldo da Cunha, Marconi Machado Andrade e Márcia de Andrade Costa.

AYRÊ AZEVEDO PENNA
Presidente

CLÁUDIA APARECIDA CASTILHO MOREIRA GUEDES
Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de autuação realizada pelo Fisco Municipal em face da sociedade CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, doravante denominada CNH, relativa ao período de 07/2015 a 12/2015.

A Ordem de Serviço nº 70/2011, posteriormente substituída pela Ordem de Serviço nº 37/2018, determinou o acompanhamento da CNH para fins de instrução quanto à aplicação da legislação tributária municipal, a verificação da existência de outras empresas sujeitas a inscrição no Cadastro Mobiliário estabelecidas em suas dependências, bem como a verificação de outras ocorrências sujeitas à aplicação da lei tributária municipal.

Nos termos do Relatório Fiscal, o Fisco analisou as notas de serviços tomados pela CNH no período de julho/2015 a dezembro/2015, não tendo sido identificado o recolhimento de ISSQN retido relativo a diversos serviços, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 144/2020 (fls. 08 a 20).

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua defesa, a impugnante alegou, em sede preliminar, a nulidade do lançamento por precariedade na motivação, tendo em vista que o Auditor Fiscal, ao lavrar o Auto de Infração, não motivou o lançamento do ISSQN. Não obstante haja referência a respeito de quais serviços se tratou, não existem justificativas ou fundamentos para a incidência de ISSQN em cada caso, nem para o tributo ser devido ao Município de Sete Lagoas (fl. 24). Segundo a impugnante, isso impossibilita o seu pleno exercício de defesa (fl. 25).

No mérito, afirmou que o valor apurado pelo Fisco quanto ao serviço tomado da empresa GROUT ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA é indevido, uma vez que ele foi classificado pela Fiscalização no subitem 7.02, exigindo-se o ISSQN sobre o valor total da nota fiscal nº 537, sem excluir da base de cálculo do imposto o valor dos materiais empregados, mesmo este tendo sido expressamente indicado no documento fiscal. Segundo a impugnante, o valor da nota se refere integralmente a fornecimento de material para a execução de obra, não havendo valor de mão de obra no bojo do documento fiscal (fl. 26). Disse também que os serviços enquadrados no subitem 7.02 admitem a dedução do valor dos materiais da base de cálculo de ISSQN (fl. 27). Assim, quanto à nota fiscal nº 537, não há base de cálculo tributável pelo ISSQN, impondo-se o cancelamento da exigência e a retificação dos valores no Auto de Infração (fl. 28).

Além disso, afirmou a impugnante que, nos termos da súmula vinculante nº 31 do STF, não há incidência de ISSQN sobre as atividades de locação de bens móveis (fl. 28), sendo que o Fisco tributou algumas notas desta natureza, mais especificamente as notas fiscais nº 10245, emitida por TÓPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS (locação de coberturas), e nº 003766, emitida por NET CONTAINER INDÚSTRIA E COMÉRCIO (locação de containers). Segundo a impugnante, a montagem das estruturas alugadas no estabelecimento da impugnante não desnatura a natureza de locação de bem móvel do contrato celebrado, sendo que tal posicionamento vem sendo adotado pelo TJMG (fl. 30). Desse modo, as exigências relativas a estas atividades devem ser excluídas do Auto de Infração (fl. 31).

Afirma ainda a impugnante que a Fiscalização cometeu erros na classificação de serviços prestados pelas empresas CONTINENTAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EPP, ECOAMB PESQUISAS AMBIENTAIS LTDA, PREMIER SAÚDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, GLOBAL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E UTILIDADES LTDA, SOLUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, TECHNORT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA EPP, bem como em relação aos serviços de manutenção prestados pela empresa TÓPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS, o que demanda o cancelamento do Auto de Infração em relação a esses serviços, ficando ao alvedrio do Fisco Municipal a realização de novo lançamento (fl. 31).

Ademais, conforme a impugnante, o ISSQN relativo a alguns serviços não é devido ao Município de Sete Lagoas, havendo duas situações possíveis. Em primeiro lugar, analisou a situação em que o tributo é devido ao Município onde localizado o estabelecimento prestador do serviço, o qual não se encontra em Sete Lagoas. É o caso dos serviços prestados pelas empresas SOLUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ECOAMB PESQUISAS AMBIENTAIS LTDA, PREMIER SAÚDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, GLOBAL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E UTILIDADES LTDA, TECHNORT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA EPP e TÓPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS. Na esteira da impugnante, é ônus do Fisco Municipal eventual prova no sentido de que tais prestadores possuem unidade econômica ou profissional no Município de Sete Lagoas, o que, em princípio, atrairia a competência do ISSQN (fls. 36 e 37). Assim, as referidas exigências devem ser excluídas do Auto de Infração pelo fato de o ISSQN não ser devido ao Município de Sete Lagoas (fl. 38). Em seguida, analisou também a situação em que o tributo é devido no local da prestação do serviço, o qual não ocorreu em Sete Lagoas. Trata-se do caso dos serviços prestados pelas empresas BIOLÓGICA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PROCESSOS E BIOTECNOLOGIA LTDA, ECOAMB PESQUISAS AMBIENTAIS LTDA e GLOBAL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E UTILIDADES LTDA (fl. 38). Desse modo, as exigências relativas a tais empresas também devem ser excluídas do Auto de Infração em razão de o ISSQN não ser devido ao Município de Sete Lagoas.

Subsidiariamente, a impugnante alega que a multa por ação fiscal é desproporcional e de cunho confiscatório, motivo pelo qual deve ser cancelada (fls. 39 a 41).

Também subsidiariamente, aponta a impugnante que há vício no cálculo do ISSQN supostamente devido, tendo em vista que não deve ser admitido o índice de correção utilizado pelo Fisco Municipal, o qual é bastante superior à taxa SELIC, contrariando jurisprudência pacificada do STF (fl. 41). Assim, deve ser considerada a taxa SELIC no cálculo dos juros de mora eventualmente devidos (fl. 42).

DA RÉPLICA FISCAL

Quanto à alegação de que a Fiscalização não teria considerado o valor integral dos materiais empregados nos serviços enquadrados no subitem 7.02 da lista de serviços, afirmou o Fisco que não assiste razão à impugnante, uma vez que é ilícito qualquer procedimento contrário ao previsto no art. 240 do Código Tributário Municipal e no art. 1º do Decreto nº 3674/08, o qual foi revogado pelo Decreto nº 4325/11 antes mesmo do período autuado. Nesses termos, o Fisco agiu de forma objetiva e vinculada à legislação (fl. 124).

Segundo o Fisco, as atividades de cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário descritas no subitem 3.05 inserem-se, sim, no conceito de prestação de serviços para fins de tributação de ISSQN, tratando-se da concessão de um bem, vinculada a uma série de deveres, tais como o de montar, o de manter o bem em condições de uso, etc (fl. 124). Disse que os containers cedidos temporariamente foram utilizados como escritório de apoio ou almoxarifado, e as tendas, coberturas e galpões foram utilizados para armazenamento e como oficinas (fl. 125).

Quanto à alegação de erro na classificação de alguns serviços, afirma o Fisco que:

a) A pretensão da impugnante no sentido de enquadrar o serviço prestado por CONTINENTAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EPP (NF nº 557) no subitem 7.12 deve ser afastada, uma vez que a prestadora é especializada na atividade de limpeza técnica industrial (subitem 7.10), não tendo relação com a atividade de controle e tratamento de efluentes (fl. 125);

b) A NF nº 982, emitida por ECOAMB PESQUISAS AMBIENTAIS LTDA, traz em sua descrição que o serviço prestado foi o de "monitoramento atmosférico", sendo que monitorar é sinônimo de controlar (no caso, a qualidade do ar). Assim, o correto enquadramento é no subitem 7.12, e não no 17.09 (fl. 125);

c) As NFs nº 2015/134 e 2015/135, emitidas por PREMIER SAÚDE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, não podem ter seu conteúdo desclassificado pela tomadora, porquanto trazem em sua descrição que os serviços prestados foram os de fornecimento de mão de obra temporária (médicos e enfermeiros), os quais se enquadram no subitem 17.05 (fl. 125);

d) A NF nº 939, emitida por GLOBAL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E UTILIDADES LTDA, não espelha o serviço de mera montagem de aparelhos (subitem 14.06), mas sim, o serviço de execução de obra civil (subitem 7.02) (fl. 125);

e) A prestação de serviços de coleta seletiva descrita nas NFs nº 181, 196 e 200, emitidas por SOLUÇÃO ADMINISTRAÇÃO & SERVIÇOS LTDA, não constitui simples coleta e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos (subitem 7.09), mas sim, trata-se de transporte seletivo inserido na organização logística da tomadora dos serviços (subitem 20.03) (fl. 126);

f) Quanto à NF nº 1132, emitida por TECHNORT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, afirma o Fisco que o sistema de combate a incêndio, assim como o sistema de gás, constitui obra de engenharia. Nesse contexto, qualquer intervenção com o fim de manutenção preventiva, corretiva e de adequação requer mão de obra de engenharia, motivo pelo qual se trata de execução de obra civil, enquadrando-se no subitem 7.02, e não 14.06 (fl. 126);

g) As NFs nº 457, 465 e 613, emitidas por Tópico Locações de Galpões e Equipamentos para Indústrias S/A, espelham o subitem 3.05, e não 14.06, uma vez que a manutenção realizada ocorreu nos próprios bens da prestadora, os quais foram cedidos temporariamente à tomadora (fl. 126);

h) O ISSQN referente à NF nº 921, emitida por BIOLÓGICA DESENVOLVIMENTO DE PROCESSOS E BIOTECNOLOGIA LTDA, é devido em Sete Lagoas, uma vez que, no caso do subitem 7.12, o imposto é devido no local da prestação de serviço. Nesse contexto, não é possível que o serviço de tratamento de efluentes seja prestado à distância (fl. 127);

No que tange à alegação de configuração de confisco em razão da aplicação de multa de 60% por ação fiscal, afirmou o Fisco que tal pretensão é descabida, uma vez que cabe ao Judiciário dizer quando um tributo é confiscatório, além de que a vedação ao confisco é atinente ao tributo, e não à multa (fl. 127).

No que se refere à alegação de que deve ser aplicada a taxa SELIC ao caso, disse o Fisco que não cabe tal discussão na esfera administrativa, tendo em vista que a atuação fiscal é vinculada e obedece ao que está prescrito na legislação municipal vigente (fl. 127).

Nesses termos, o Fisco solicitou a manutenção do feito fiscal em sua totalidade (fl. 127).

DA PETIÇÃO PROTOCOLADA PELA IMPUGNANTE

A impugnante requereu a juntada de mais 7 (sete) NFs, de numeração 472, 506, 522, 523, 529, 533 e 569, emitidas por TÓPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS, sob o argumento de que a Fiscalização cometeu erros na classificação dos serviços.

Segundo a impugnante, o Fisco considerou que todos os serviços prestados pela empresa Tópico Locações se classificam no subitem 3.05. Todavia, os serviços das NFs listadas dizem respeito a serviços de manutenção, e não a cessão de bens, tendo sido corretamente indicado nas NFs o subitem 14.06 (fl. 411).

Assim, deve ser reconhecida a nulidade da exigência, uma vez que o imposto não é devido a Sete Lagoas, mas sim, ao Município onde localizado o estabelecimento prestador (fl. 412).

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em Primeira Instância, a Turma Julgadora decidiu, por unanimidade de votos, pela manutenção total do Auto de Infração nº 144/2020, nos termos do voto do relator (fl. 434).

Preliminarmente, afirmou-se que não há que se falar em ausência de motivação por ocasião do lançamento realizado, uma vez que este deve constatar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo e identificar o sujeito passivo, sendo que todos estes requisitos foram observados no caso em análise (fl. 424).

No mérito, relativamente ao pleito de dedução da base de cálculo dos valores registrados nos documentos fiscais a título de materiais, argumentou-se que o tomador do serviço não tem autorização legal para abater da base de cálculo os valores discriminados pelo prestador no documento fiscal. Além disso, não foram juntados comprovantes que pudessem demonstrar o emprego dos materiais na obra (fl. 424).

Relativamente à alegação da impugnante no sentido de não incidência de ISSQN sobre a atividade de locação de bens móveis, afirmou-se que a locação de andaimes, isolada da prestação de serviço, não se sujeita à incidência de ISSQN. Todavia, o subitem 3.05 da lista de serviços prevê a incidência do imposto sobre a cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, estando subsumidas em tal atividade tanto uma obrigação de dar quanto uma obrigação de fazer (fl. 425). Assim, resta correto o enquadramento realizado pelo Fisco (fl. 426).

Quanto à alegação de que o Fisco cometeu erros na classificação de alguns serviços, analisou-se o seguinte:

a) NF nº 552, emitida por CONTINENTAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EPP – O serviço de limpeza técnica industrial difere do serviço de controle e tratamento de efluentes, estando correto o enquadramento realizado pelo Fisco (fl. 426).

b) NF nº 982, emitida por ECOAMB PESQUISAS AMBIENTAIS LTDA – Correto o enquadramento realizado pelo Fisco, pois nenhum contrato celebrado entre a Ecoamb e a impugnante foi apresentado, tendo o Fisco classificado o ISSQN de acordo com a discriminação constante da nota fiscal (fl. 427).

c) NFs emitidas por PREMIER SAÚDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – Trata-se de serviço permanente de fornecimento de mão de obra, não tendo sido apresentado o contrato celebrado entre as partes pela impugnante, restando correto o enquadramento realizado pelo Fisco.

d) NF nº 939, emitida por GLOBAL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E UTILIDADES LTDA – Correto o enquadramento realizado pelo Fisco no subitem 7.02, uma vez que não se faz um serviço de adequação no sistema de gás numa empresa do porte da impugnante sem contrato, projeto e acompanhamento de um engenheiro (fl. 428).

e) NFs nº 181, 196 e 200, emitidas por SOLUÇÃO ADMINISTRAÇÃO & SERVIÇOS LTDA – Correto o enquadramento dos serviços pelo Fisco no subitem 20.03, uma vez que a empresa em questão coleta papel, papelão, plástico e outros materiais, sendo que o destino final dos resíduos não é o aterro sanitário. Eles são vendidos para reciclagem, havendo, portanto, uma logística para a coleta e o transporte de tais produtos (fl. 428).

f) NF 1132, emitida por TECHNORT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – O sistema de combate a incêndio, assim como o sistema a gás, constitui obra de engenharia e qualquer intervenção requer mão de obra especializada de engenharia. Não foi apresentado o contrato celebrado, devendo ser mantido o enquadramento realizado pelo Fisco no subitem 7.02 (fl. 429).

g) NFs nº 457, 465 e 613, emitidas por TÓPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS S/A – Referida empresa monta e desmonta as tendas, os containers e as coberturas, caracterizando-se uma obrigação de dar e de fazer. A atividade não se resume a locar as estruturas. Além disso, nenhum contrato celebrado entre as partes foi colocado à disposição do Fisco. Assim, correto o enquadramento do Fisco no subitem 3.05 (fl. 429).

h) NF nº 921, emitida por BIOLÓGICA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PROCESSOS EM BIOTECNOLOGIA LTDA – A impugnante não apresentou contrato de prestação de serviço, comprovantes de retenção de ISSQN retido nem outro documento que comprove que o serviço não foi prestado em Sete Lagoas, restando correto o enquadramento do Fisco (fl. 430).

Quanto à alegação de que em relação a alguns serviços o ISSQN não é devido ao Município de Sete Lagoas, mas sim, ao local do estabelecimento prestador, aduziu-se que isso já foi tratado nos itens anteriormente analisados (fl. 430).

Sobre o alegado caráter desproporcional e confiscatório da multa por ação fiscal aplicada, afirmou-se que não há que se falar em ofensa ao princípio do não confisco, pois trata-se de penalidade pecuniária, de natureza sancionatória, aplicada em caso de descumprimento de uma obrigação legalmente imposta (fl. 432).

Por fim, no que concerne ao índice de correção monetária utilizado pelo Fisco, afirmou-se que não há o que se discutir sobre o assunto na esfera administrativa, pois todos os índices de correção, multa e juros aplicados na lavratura do Auto de Infração estão previstos no Código Tributário Municipal (fl. 432).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Tendo em vista a decisão proferida em Primeira Instância, a CNH apresentou recurso voluntário (fls. 520 a 544).

Preliminarmente, a recorrente reiterou a nulidade do lançamento em razão de precariedade de motivação.

Quanto ao mérito, também reiterou que:

a) a Fiscalização não considerou a integralidade dos materiais/equipamentos empregados nos serviços enquadrados no subitem 7.02 da lista anexa ao Código Tributário Municipal;

b) a Fiscalização está a exigir ISSQN sobre parcelas não referentes a serviços, mas sim, a locação de bens moveis;

c) alguns serviços foram classificados de forma equivocada pela Fiscalização;

d) o imposto incidente sobre alguns serviços tomados pela recorrente não é devido ao Município de Sete Lagoas.

Subsidiariamente, a recorrente reiterou que a multa isolada aplicada é desproporcional e confiscatória, bem como que não deve ser admitido o índice de correção adotado pelo Município de Sete Lagoas.

DAS CONTRARRAZÕES DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Preliminarmente, a Fazenda Pública Municipal afirmou que não existe a nulidade por precariedade de motivação alegada pela recorrente, já que que os aspectos essenciais do lançamento foram integralmente satisfeitos e não houve qualquer prejuízo à recorrente, a qual em nada se viu impedida de exercer plenamente o seu direito de defesa (fl. 548).

No mérito, quanto ao argumento de que a Fiscalização não considerou a integralidade dos materiais/equipamentos empregados nos serviços enquadrados no subitem 7.02, alegou a Fazenda Pública Municipal que não existem razões para a reforma da decisão atacada, tendo em vista que o tomador de serviços não pode abater da base de cálculo os valores discriminados pelo prestador no documento fiscal, além de o tomador não ter juntado documentos que comprovassem o emprego do material na obra (fl. 549).

No que tange à incidência de ISSQN sobre a cessão de estruturas de uso temporário, a Fazenda disse que não há razão à recorrente, acolhendo integralmente os argumentos postos pelo Fisco (fl. 549).

Quanto ao ponto de que a fiscalização teria cometido erros na classificação de alguns serviços, a Fazenda aduziu que não há razão à recorrente e que a Turma de Auditores Fiscais realizou o enfrentamento de todas as alegações de forma fundamentada, motivo pelo qual se adota as razões de decidir explicitadas às fls. 426 a 430 (fl. 553).

Em relação à alegação da recorrente no sentido de que, em relação a alguns serviços, o ISSQN não é devido ao Município de Sete Lagoas, a Fazenda argumentou que o Código Tributário Municipal dispôs de forma minuciosa sobre a questão no art. 237 e que a atuação do Fisco se deu em estreita observância ao disposto na legislação vigente. Da mesma forma, disse que os critérios de correção monetária e o percentual da multa estão em consonância com o disposto na legislação vigente (fl. 557).

Diante disso, a Fazenda Pública requereu a manutenção da decisão guerreada e, em consequência, que seja negado provimento ao recurso aviado (fl. 558).

É o relatório.

VOTO.

1. Primeiramente, cumpre assinalar que a recorrente foi intimada da decisão de Primeira Instância no dia 05/11/2020 e que o recurso voluntário foi por ela protocolizado em 01/12/2020. Assim, tendo sido interposto dentro do prazo de 30 dias previsto na legislação municipal, o recurso é tempestivo.

2. No que concerne à preliminar alegada pela recorrente no sentido de nulidade da autuação em razão de precariedade de motivação, não se visualiza qualquer mácula no feito fiscal a ensejar tal nulidade. Embora sucinto, o relatório de auditoria – juntamente com as

planilhas a ele acostadas –, traz todas as informações necessárias à efetivação do lançamento, o que possibilitou, sem qualquer prejuízo, o exercício do contraditório pela recorrente, cujas manifestações no bojo do processo são, inclusive, bem completas e detalhadas. Nesse contexto, voto pelo afastamento da presente preliminar.

3. Quanto ao mérito, no que tange à autuação realizada em relação à nota fiscal nº 537, emitida pela prestadora GROUT ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA, agiu corretamente o Fisco por três motivos. Primeiramente, não basta declarar na nota fiscal de prestação de serviços o valor dos materiais supostamente empregados na obra; é preciso que a recorrente apresente ao Fisco as respectivas notas fiscais de compra dos materiais utilizados. Em segundo lugar, no período fiscalizado, o Município de Sete Lagoas ainda não possuía legislação que autorizasse a dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN em relação aos serviços de construção civil. Por último, a própria nota fiscal em comento traz a informação de que o ISSQN foi retido na fonte pelo tomador. Assim, voto pela manutenção da autuação neste ponto.

4. Sobre a alegação da recorrente no sentido de que a Fiscalização está a exigir ISSQN sobre parcelas não referentes a serviços, mas, sim, relativas a locação de bens moveis, é preciso analisar alguns pontos. Segundo verificado nas informações constantes dos autos, os serviços prestados pelas empresas TÓPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS (NFs 10245, 472, 465, 457, 522, 529, 523, 533, 506, 569 e 613) e NET CONTAINER INDÚSTRIA E COMÉRCIO (NF 003766) não constituem meras locações de bens móveis, mas sim, situações perfeitamente enquadráveis no subitem 3.05 da lista de serviços anexa ao Código Tributário Municipal, referente à cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. Isso porque o fornecimento de tais estruturas é acompanhado da prestação de serviços de montagem, instalação, entre outros, o que atrai a incidência de ISSQN sobre a receita da atividade. A mera locação de bens móveis, isto é, a entrega do bem despida de qualquer obrigação de fazer realmente não enseja a incidência de ISSQN, mas este não é o caso em análise. Nesse ponto, voto pela manutenção da autuação.

5. A respeito da alegação da recorrente de que alguns serviços foram classificados de forma equivocada pela Fiscalização, analisemos cada ponto separadamente:

a) No que concerne à NF nº 552, emitida por CONTINENTAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EPP, a recorrente afirma que o Fisco enquadrou os respectivos serviços no subitem 7.10 (referente a limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres), mas o enquadramento correto seria no subitem 7.12 (referente a controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos). A própria NF nº 552 traz como descrição "serviço de limpeza técnica industrial", bem como o enquadramento no subitem 7.10. Não há qualquer descrição a respeito de tratamento de efluentes, motivo pelo qual o enquadramento do Fisco está correto e voto pela manutenção da autuação.

b) Sobre a NF nº 982, emitida por ECOAMB PESQUISAS AMBIENTAIS LTDA, o Fisco enquadrou os serviços tomados no subitem 7.12 (referente a controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos), enquanto a recorrente entende que o correto seria o subitem 17.09 (referente a perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas). A descrição contida na NF é "prestação de serviços de monitoramento atmosférico, estudo técnico" e o enquadramento indicado é o 17.09. Como o contrato de prestação de serviços não foi apresentado, com base apenas na descrição da NF, tem-se que os serviços de monitoramento ambiental melhor se enquadram no subitem 7.12, pois monitoramento atmosférico é uma das espécies de controle de efluentes, sendo tal controle realizado onde localizado o tomador dos serviços. Voto pela manutenção da autuação.

c) Em relação à NF nº 2015/135, emitida por PREMIER SAÚDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, a recorrente diz que o Fisco realizou o enquadramento no subitem 17.05 (referente a fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço), mas o correto seria no subitem 4.06 (referente a enfermagem, inclusive serviços auxiliares). A própria NF traz o enquadramento no subitem 17.05, tendo o Fisco apenas mantido a classificação realizada pela própria prestadora, a qual não foi contestada pela recorrente por ocasião do aceite da nota fiscal. Insta frisar que, não obstante tenha sido intimada a apresentar os contratos de prestação de serviços celebrados, os quais são de suma importância para a análise e a verificação do efetivo serviço que tenha sido prestado, a recorrente não o fez. Assim, voto pela manutenção da autuação.

d) Sobre a NF nº 2015/134, emitida por PREMIER SAÚDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, a recorrente afirma que o Fisco realizou o enquadramento no subitem 17.05 (referente a fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço), mas o correto seria no subitem 4.01 (referente a medicina e biomedicina). Igualmente ao item analisado anteriormente, a própria NF traz o enquadramento no subitem 17.05, tendo o Fisco apenas mantido a classificação realizada pela própria prestadora, a qual não foi contestada pela recorrente por ocasião do aceite da nota fiscal. O contrato de prestação de serviços celebrado também não foi apresentado. Assim, voto pela manutenção da autuação.

e) A respeito da NF nº 939, emitida por GLOBAL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E UTILIDADES LTDA, o Fisco realizou o enquadramento no subitem 7.02 (referente a execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes), mas a recorrente entende que o correto é o subitem 14.06 (referente a instalação e

montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido). A descrição da NF faz referência a "serviço de adequação no sistema de gás". Via de regra, no caso de sistemas de gás, os equipamentos instalados se agregam ao solo, o que os tornam partes integrantes da construção. Ademais, há a necessidade de um projeto que avalie a estrutura em que haverá referida instalação, bem como a supervisão da obra por profissional qualificado, isto é, um engenheiro. Tudo isso faz com que o enquadramento correto da atividade seja no subitem 7.02. Não há mera instalação ou montagem de máquinas e equipamentos a ensejar o enquadramento no subitem 14.06. Voto pela manutenção da autuação.

f) Em relação às NFs nº 181, 196 e 200, emitidas por SOLUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, o Fisco enquadrou os serviços no subitem 20.03 (referente a serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres), mas a recorrente entende que o correto é o subitem 7.09 (referente a varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer). As próprias NFs trazem o enquadramento no subitem 20.03, tendo o Fisco apenas mantido a classificação realizada pela própria prestadora, a qual não foi contestada pela recorrente por ocasião do aceite da nota fiscal. Insta registrar que, não obstante tenha sido intimada a apresentar os contratos de prestação de serviços celebrados, os quais são de suma importância para a análise do efetivo serviço que tenha sido prestado, a recorrente não o fez. Além disso, as próprias NFs trazem a informação de que o ISSQN foi retido pelo tomador. Assim, voto pela manutenção da autuação.

g) Quanto à NF nº 1132, emitida por TECHNORT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA EPP, o Fisco realizou o enquadramento dos serviços no subitem 7.02 (referente a execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes), mas a recorrente entende que o correto é o subitem 14.06 (referente a instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido). A NF traz como descrição "modificação e adequação de sistema de incêndio". Assim como no caso previamente analisado relativamente aos sistemas de gás, via de regra, no caso de sistemas de combate a incêndio, os equipamentos instalados se agregam ao solo, o que os tornam partes integrantes da construção. Ademais, há a necessidade de um projeto que avalie a estrutura em que haverá referida instalação, bem como a supervisão da obra por profissional qualificado, isto é, um engenheiro. Tudo isso faz com que o enquadramento correto da atividade seja no subitem 7.02. Não há mera instalação ou montagem de máquinas e equipamentos a ensejar o enquadramento no subitem 14.06. Voto pela manutenção da autuação.

h) Sobre as NFs nº 457, 465 e 613, emitidas por TÓPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS, o Fisco realizou o enquadramento no subitem 3.05 (referente a cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário), mas a recorrente entende como correto o subitem 14.06 (referente a instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido). Referidas notas trazem em sua descrição os termos "manutenção", sendo que a NF nº 613 ainda traz a descrição de "desmontagem parcial". Considerando-se que se trata de serviços realizados nos próprios bens cedidos temporariamente pela prestadora à tomadora, correto o enquadramento realizado pelo Fisco no subitem 3.05, pois o subitem 14.06 apenas diz respeito às manutenções em aparelhos, máquinas e equipamentos fornecidos pelo próprio cliente. Assim, a manutenção em análise constitui serviço complementar à própria cessão de bens de uso temporário. Voto pela manutenção da autuação.

6. Sobre a alegação de que o imposto incidente sobre alguns serviços tomados pela recorrente não é devido ao Município de Sete Lagoas, analisemos as seguintes situações colocadas pela recorrente:

6.1) No caso dos serviços prestados por SOLUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, enquadrados pelo Fisco no subitem 20.03, afirma a recorrente que o estabelecimento prestador não se encontra em Sete Lagoas, mas, sim, em Betim, lá devendo ser recolhido o imposto. Todavia, o art. 237, inciso XX, do Código Tributário Municipal excetua a regra geral de que o ISSQN deve ser recolhido no local do estabelecimento prestador. Vale dizer, no caso do item 20 e respectivos subitens, o ISSQN será devido no local da prestação dos serviços, motivo pelo qual a autuação realizada pelo Fisco está correta. Voto pela sua manutenção.

6.2) Ainda segundo a recorrente, se considerados corretos os enquadramentos por ela indicados quanto aos serviços prestados por ECOAMB PESQUISAS AMBIENTAIS LTDA (subitem 17.09), PREMIER SAÚDE PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA (subitens 4.01 e 4.06), GLOBAL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E UTILIDADES (subitem 14.06), TECHNORT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA EPP (subitem 14.06) e TÓPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS (subitem 14.06), o ISSQN é devido ao Município do estabelecimento prestador, o qual não se encontra em Sete Lagoas. Os pontos deste tópico já foram devidamente analisados e votados anteriormente.

6.3) De forma diametralmente oposta, entende a recorrente que o ISSQN incidente sobre os serviços prestados por BIOLÓGICA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PROCESSOS EM BIOTECNOLOGIA LTDA, ECOAMB PESQUISAS AMBIENTAIS LTDA e GLOBAL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E UTILIDADES LTDA é devido no local da prestação dos serviços, os quais não ocorreram em Sete Lagoas. Como os casos da ECOAMB e da GLOBAL já foram analisados, é preciso analisar ainda o caso da BIOLÓGICA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PROCESSOS EM BIOTECNOLOGIA LTDA. De acordo com a NF nº 2015/1130 à fl. 106 dos autos, trata-se de serviço de "controle de agentes físico-químicos em amostras de ar", sendo que a própria NF

indica o subitem 7.12 (referente a controle de efluentes). Não há dúvida de que, neste caso, o ISSQN é devido ao Município de Sete Lagoas, uma vez que referido controle de efluentes é realizado no local em que estabelecido o tomador dos serviços. Desse modo, voto pela manutenção da autuação.

7. Subsidiariamente, a recorrente reiterou que a multa isolada aplicada é desproporcional e confiscatória, bem como que não deve ser admitido o índice de correção adotado pelo Município de Sete Lagoas. Sobre esse ponto, temos que tal discussão não é de competência da Junta de Recursos Tributários, uma vez que, de acordo com o art. 101 do Código Tributário Municipal, não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo. Como é de sapiência geral, a atuação do Auditor Fiscal de Tributos é plenamente vinculada à lei, não podendo ele optar pela aplicação ou não da legislação então vigente. Assim, voto pela manutenção da decisão.

É como voto.

CLÁUDIA APARECIDA CASTILHO MOREIRA GUEDES
Relatora

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO Nº 308/2020.

Relator: Marconi Machado Andrade.

Recorrente: AMBEV S/A.

Procurador: Ausente.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Procurador: Ausente.

EMENTA.

TRIBUTÁRIO – RECURSO VOLUNTÁRIO – ISSQN - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ART. 101 DA LEI 74/02 EM DESACORDO COM ART. 7º, PARÁG. 2º, I, LC 116/03 - PRELIMINARES AFASTADAS - OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ISSQN EM RELAÇÃO AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS COM SEDE FORA DO MUNICÍPIO – IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE MATERIAIS SEM COMPROVAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ausência de comprovação do prejuízo processual sofrido pelo autuado, afastando assim as preliminares alegadas. 2. A legislação municipal é incontestável em relação à retenção de ISSQN de empresas prestadoras de serviços com sede fora do município de Sete Lagoas/MG. 3. No período em que ocorreram os fatos geradores não havia previsão de dedução de materiais na legislação municipal vigente. 3. Pagamento do imposto não comprovado. 4. Mantida a decisão de primeiro grau.

ACÓRDÃO N° 007/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, a Câmara de Julgamento, por unanimidade, conheceu do recurso interposto e afastou as duas preliminares arguidas pela recorrente e, no mérito, também por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão de primeira instância em sua integralidade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os membros Márcia de Andrade Costa, Cláudia Aparecida Castilho Moreira Guedes e Evandro Geraldo da Cunha. Sete Lagoas, 22 de fevereiro de 2022.

LUIZ MÁRCIO CUNHA MACHADO
Presidente

MARCONI MACHADO ANDRADE
Relator

RELATÓRIO.

O contencioso versa sobre o Auto de Infração de nº 163, lavrado em 21 de maio de 2020 pelo Fisco Municipal, por ter constatado que a Recorrente TOMOU SERVIÇOS de empresas não estabelecidas neste Município cujo ISSQN deveria ter sido retido e não o fez, período de 06 a 12/2015, conforme art. 234, IV, alínea “b” e art. 12, III, do CTM, Lei Complementar n° 74/2002.

Referidos serviços foram prestados pelas seguintes empresas:

1) Maiorh Consult Ltda. – serviço descrito no item 17.05, fornecimento de mão de obra;

2) D & J Reparação e Manutenção de Maquinas Ltda. ME - serviço descrito no item 7.05, conservação e reforma de edifício;

3) ISS Servisystem do Brasil Ltda. - serviço descrito no item 7.11, serviço de jardinagem, poda e corte de árvores;

4) Biocomp Soluções Ambientais Ltda. ME – serviços de cessão de coberturas e de estruturas de uso temporário descritos no subitem 7.09, coleta e destinação de resíduos;

5) Empreendimentos e Participações Rio Negro Ltda., serviço de mão de obra temporária – descrito no subitem 16.01, transporte de funcionário dentro do Município de Sete Lagoas, recolhido apenas 3% e lançado 5%;

6) Funcional Consultoria em Recursos Humanos Ltda., descrito no item 17.05, fornecimento de mão de obra, recolhido apenas parcial;

7) Id do Brasil Logística Ltda., armazenamento, descrito no item 11.04, carga e descarga, recolhido apenas 3% ao invés de 5% dos serviços;

8) Ferreira Projetos e Instalações Industriais Ltda., obra de construção civil, descrito no item 7.02, empresa optante pelo simples, não permitida todas as deduções, lançado e diferença;

9) HDA Engenharia Ltda., descrito no item 7.02, obra de construção civil, não permitido os descontos. Lançada a diferença;

10) Luma Serviços Manutenção e Comercio, serviço descrito no subitem 7.02, obra de construção civil, não permitido os descontos. Lançada a diferença;

11) Hidropel Hidrogeologia e Perfurações Ltda., serviço descrito no subitem 7.02, obra de construção civil, com erros na emissão de notas fiscais e falta de nota fiscal. Lançada a diferença;

12) Pase Tecnologia Ltda., serviço descrito no subitem 7.02, não recolhido nenhum valor de ISSQN;

Foi aplicada, também, multa por não cumprimento da obrigação acessória.

Pagamento parcial realizado no dia 22/06/2020.

No dia 22/06/2020, apresentou a Recorrente Reclamação confessando dever parte dos valores apurados e apresentando recibo de pagamento dos valores que entendia dever, sendo o valor de R$ 39.592,12 (trinta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e doze centavos), permanecendo a impugnação referente aos valores de R$ 25.389,68 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), fls 138.

Preliminarmente alegou nulidade da decisão da Turma de Auditores Fiscais, cerceamento de defesa, sob alegação de falta de embasamento legal.

Alegou, ainda, em sede de Preliminar a Inobservância do art. 101 da Lei 74/02 em relação ao art. 7º, parág. 2º, I, da Lei Complementar 116/03. Alegando que tais pontos não foram analisados no julgamento.

Quanto ao mérito, em síntese, alegou que a diferença é indevida, sendo lançados valores de mão de obra e de materiais fornecidos pelas empresas prestadoras de serviços, devendo ser, tais valores, excluídos da autuação, por contrariar o at. 7º, parág. 2º, inciso I, da Lei Complementar 116/03, como também art. 240, parág. 4º da Lei Complementar 74/02, além de matéria julgada pelo STF com Repercussão Geral.

Em sua decisão as fls. 150/152 a Turma de Auditores conheceu o recurso, julgando-o improcedente e mantendo o Auto de Infração de número 163.

Em 11/12/2020, o Contribuinte apresentou recurso Voluntário requerendo seja julgado, totalmente improcedente, o auto de infração e consequentemente a multa aplicada. Alegando ser inconstitucional e extrapolar a legislação em vigor.

A Fazenda, por sua vez, compareceu apresentando suas contrarrazões postulando pela manutenção do auto retificado (fls. 191/193).

É o relatório.

VOTO.

Como informado no relatório, quando Notificado da Infração o Contribuinte reconheceu erros no recolhimento do ISS, recolheu o valor que entendeu devido e impugnou a diferença.

Analisando as preliminares, razão nenhuma assiste ao Contribuinte/Recorrente, pois, não existe nulidade alguma, não existe cerceamento de defesa e existe embasamento legal para a instaurar o autor de infração objeto da presente.

Com relação a alegação Preliminar de que o art. 101 da Lei n° 74/2002 está em desacordo ao 7º, parág. 2º, inciso I, da Lei Complementar n° 116/03, razão nenhuma assiste a Recorrente, pois, a legislação municipal está completamente de acordo com a legislação federal e estadual.

Sendo assim, julgo improcedente todas as preliminares.

Analisando, fielmente com a legislação em vigor, percebe-se que as alegações do Contribuinte de decisão proferida pelo STF em repercussão geral, não deve prosperar, pois as decisões administrativas somente podem ser de acordo com a legislação em vigor, respeitando legislação federal, estadual e municipal, desta forma percebe-se que o Município tem razão na exigência na cobrança do ISSQN.

Analisando a legislação vigente e os julgados dos Tribunais, concluo pela manutenção do auto de infração na forma julgada pela Turma dos auditores, inclusive, com a aplicação da multa por falta de obrigação acessória.
Assim, referida Impugnação é conhecida e julgada improcedente.

É como voto.

MARCONI MACHADO ANDRADE
Relator

ATA DA 554ª SESSÃO DA CÂMARA DE JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA NA TERÇA-FEIRA, DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 14 HORAS.

Presidente da Sessão: Dr. Luiz Márcio Cunha Machado

Secretária: Paola Fernandes Valois

Membros presentes: Márcia de Andrade Costa, Janine Librelão dos Santos Souza, Cláudia Aparecida Castilho Moreira Guedes e Evandro Geraldo da Cunha

Recorrente: AMBEV S/A

Representante/Procuradora: Eleine Beatriz Ferraresso Cardoso de Souza (CPF: 419.629.978-47)

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante/Procuradora: Ausente

PTA: 308/2020

Relator: MARCONI MACHADO ANDRADE (REPRESENTADO POR JANINE LIBRELÃO DOS SANTOS SOUZA)

Expediente:

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2022, em sessão realizada por videoconferência, às 14hs e 08min., reuniram-se em ambiente eletrônico (salas virtuais) os membros da Junta de Recursos Tributários. Presente a representante da recorrente, Eleine Beatriz Ferraresso Cardoso de Souza. Ausente a representante da Fazenda Pública Municipal. Constatado o quórum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão. Após a leitura do relatório o Presidente fez as seguintes considerações, a fim de auxiliar no entendimento dos membros para julgamento: 1 – Que o relator pontuou que a recorrente tomou serviços de empresas estabelecidas no município de Sete Lagoas, mas, na realidade, as empresas em questão estão estabelecidas em outros municípios; 2 – Que o relator pontuou que foi aplicada

multa por não cumprimento da obrigação, trata-se, neste caso, de obrigação acessória; 3 – No parágrafo 5° do relatório, onde está escrito "sendo lançado valores de mão de obra e materiais fornecidas pelas _____, devendo ser, tais valores excluídos...". Neste caso, deveria ser incluído no texto "empresas prestadoras de serviço"; 4 – No parágrafo 6° do texto, onde consta "Em sua réplica às fls. 139/190 a Turma de Auditores, conheceu o recurso...". Deveria constar no relatório o seguinte: "Decisão, às fls. 150/152". 5 – Há um erro no relatório onde consta o valor do auto de infração retificado, o valor correto (R$25.389,68) consta à fl. 138 dos autos; 6 – O relator não mencionou em seu relatório as duas preliminares alegadas pela recorrente. Todas as considerações foram aprovadas pelos demais membros presentes e a representante do relator se prontificou a proceder as correções necessárias, inclusive constando em seu relatório as preliminares alegadas. Ato contínuo passou-se à fase de sustentação oral. Dada a palavra à representante da recorrente, esta renunciou ao direito de sustentação oral. Passou-se, então, à fase dos debates, oportunidade em que foi questionado se no voto do relator estão contidas as duas preliminares alegadas pela recorrente, o que foi respondido negativamente pela representante do relator. Neste momento, o Presidente solicitou aos membros que deliberassem sobre a possibilidade de continuidade ou suspensão deste julgamento, considerando que o relator está sendo representado neste julgamento. Foi perguntado à representante do relator se ela estaria em condições de apresentar voto verbal sobre a questão, o que foi respondido positivamente. Os demais membros deliberaram pela continuidade do julgamento. Neste momento, o Presidente indagou se todos os membros estavam em condições de proferir seu voto, o que foi respondido positivamente. O Relator solicitou a juntada do voto escrito à ata, o que foi aceito por unanimidade pelos demais membros, devendo este, então, fazer parte desta ata. Ato contínuo, o Relator proferiu seu voto, conhecendo do recurso voluntário interposto e:

1 – Quanto às preliminares alegadas:

a) Nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa: votou pelo não acolhimento, considerando que consta nos autos comprovação de que a recorrente foi devidamente comunicada de todos os lançamentos realizados. Acompanharam o voto do relator, neste ponto, os membros: Cláudia, Evandro e Márcia. Márcia acrescentou que a própria recorrente à época de sua defesa (fl. 37 dos autos) é que, primeiramente, argumentou sobre o art. 240, §4° do CTM. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa na fundamentação da decisão de primeira instância, que se baseou no dispositivo citado pela própria recorrente. Correta, portanto, a classificação do fisco no art. 234, inciso 4°, *b* do CTM;

b) Inobservância do art. 101 da Lei 74/2002 em detrimento ao art. 7°, §2°, inciso I da LC 116/2003: votou pelo afastamento da preliminar, por considerar que todas as alegações foram devidamente analisadas, conforme previsto na legislação vigente. Acompanharam o voto do relator, neste ponto, os membros: Cláudia, Evandro e Márcia. Márcia acrescentou que a redação do artigo 7°, §2°, inciso I da LC 116/2003 é a mesma do art. 240, §4° do CTM, não havendo, portanto, qualquer discordância neste caso. O que ocorreu é que a recorrente não apresentou documentação capaz de comprovar a aquisição de material.

2 – Quanto ao mérito:

Cláudia pontuou que o cerne da questão é que a empresa precisa comprovar a aquisição dos materiais descritos na nota, que não basta apenas informar, que a comprovação é imprescindível, neste caso. Ato contínuo o relator proferiu seu voto, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância. Quanto à autuação por descumprimento das obrigações acessórias, o relator votou pelo não provimento do recurso, mantendo a autuação conforme decisão de primeira instância. Acompanharam o voto do relator os membros: Cláudia, Evandro e Márcia.

Márcia pontuou que a análise da multa por descumprimento de obrigação acessória fica prejudicada por ser de natureza não contenciosa, porque, conforme previsto no art. 130, inciso III do CTM, a não apresentação de notas é matéria não contenciosa. Em relação à obrigação principal, a recorrente pretendia deduzir, inclusive, valores que não correspondem a materiais efetivamente empregados na obra – por exemplo, transporte. Acrescentou ainda que, no dia 30 de julho de 2020, foi julgado pelo STF um agravo interno onde ficou decidido que não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços. Nessas hipóteses, os valores de materiais ficam sujeitos ao ICMS, portanto, vale o abatimento de materiais desde que ocorra a apresentação da nota fiscal de compra desses materiais. O Presidente, então, proclamou a seguinte decisão: **"A Câmara de Julgamento, por unanimidade, conheceu do recurso interposto e afastou as duas preliminares arguidas pela recorrente e, no mérito, também por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão de primeira instância em sua integralidade".** O presidente nomeou como relator do acórdão o membro Marconi Machado Andrade, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno da JRT. Ficam desde já intimadas as partes e os interessados quanto ao resultado do presente julgamento da Câmara da Junta de Recursos Tributários, cuja decisão será juntada aos autos. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a sessão e, para constar, eu, Paola Fernandes Valois, Secretária da Junta de Recursos Tributários, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por mim, pelo presidente e por todos os demais membros presentes. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ MÁRCIO CUNHA MACHADO
Presidente

PAOLA FERNANDES VALOIS
Secretária

JANINE LIBRELÃO DOS SANTOS SOUZA
Membro Representante do Relator

MÁRCIA DE ANDRADE COSTA
Membro

CLÁUDIA AP. CASTILHO MOREIRA GUEDES
Membro

EVANDRO GERALDO DA CUNHA
Membro

ELEINE BEATRIZ FERRARESSO CARDOSO DE SOUZA (CPF: 419.629.978-47)
Representante da Recorrente

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SAAE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022.

O SAAE – Sete Lagoas/MG, torna público que realizará licitação SRP para futura e eventual aquisição de conexões hidráulicas diversas (kits cavalete, válvula de retenção, etc.), destinados ao setor de almoxarifado, para utilização do setor operacional da autarquia. O pregoeiro iniciará a sessão no dia 23/06/2022, horário de 09:00 horas, através do site: https://www.licitardigital.com.br. Os interessados poderão retirar o Edital, no site supracitado ou pelo www.setelagoas.mg.gov.br - Maiores informações pelo telefone: (31) 2106-0141.

Sete Lagoas/MG, 07 de junho de 2022.

LEONARDO ALVES DE ARAÚJO
Pregoeiro

CODESEL

CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS REPROVADOS E CONVOCAÇÃO PARA OS TESTES PRÁTICOS.

A **CODESEL – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SETE LAGOAS**, no uso de suas atribuições legais, neste ato representado por seu Presidente, Fabrício Augusto Carvalho do Nascimento, no uso de suas atribuições legais, divulga a classificação dos candidatos aprovados e a relação dos candidatos reprovados e ainda CONVOCA os candidatos aprovados para o cargo de MOTORISTA CATEGORIA CNH B e D do PROCESSO SELETIVO N° 01/2022 para realização dos testes práticos, que ocorrerá nos dias 09 e 10 de junho de 2022, conforme especificação a seguir.

Sete Lagoas, 07 de junho 2022.

FABRICIO AUGUSTO CARVALHO DO NASCIMENTO
Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Sete Lagoas – CODESEL

NOME COMPLETO:		CPF:	CONCORRER A QUAL CARGO:	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
9	ADILSON MARQUES DE ALMEIDA	686.499.246-20	AJUDANTE DE CAMINHÃO	9	CLASSIFICADO
83	ANDRE ELEOTERIO BISPO	029.675.256-85	AJUDANTE DE CAMINHÃO	22,5	CLASSIFICADO
200	DARIO APARECIDO DA SILVA	052.893.206-36	AJUDANTE DE CAMINHÃO	37,5	CLASSIFICADO
221	DIOGO BATISTA DOS SANTOS	125.036.206-71	AJUDANTE DE CAMINHÃO	34,5	CLASSIFICADO
247	EDUARDO FELIPE CRISTIANO DA SILVA	130.348.766-70	AJUDANTE DE CAMINHÃO	39	CLASSIFICADO
279	ERNANDES BARBOSA PIRES	791.343.946-72	AJUDANTE DE CAMINHÃO	1,5	CLASSIFICADO
360	GILCIMAR RAMOS DOS SANTOS	041.062.416-09	AJUDANTE DE CAMINHÃO	13,5	CLASSIFICADO
367	GILMAR SILVA RODRIGUES	105.389.226-80	AJUDANTE DE CAMINHÃO	15	CLASSIFICADO
759	REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS	919.353.266-00	AJUDANTE DE CAMINHÃO	9	CLASSIFICADO
765	RENATO DOS SANTOS PEDROSA	081.873.016-19	AJUDANTE DE CAMINHÃO	39	CLASSIFICADO
925	WELBERT VIEIRA MARTINS	118.599.056-92	AJUDANTE DE CAMINHÃO	40,5	CLASSIFICADO
929	WESLEY ANTONIO GONÇALVES	052.285.186-06	AJUDANTE DE CAMINHÃO	42	CLASSIFICADO
5	ADENILZA ALVES DE SOUZA	085.428.656-00	AUXILIAR DE ENCARREGADO	43,5	CLASSIFICADO
15	ADRIANA APARECIDA MACENA	012.076.146-70	AUXILIAR DE ENCARREGADO	27	CLASSIFICADO
275	ERASMINIO SOARES DE MENDONCA	027.394.996-98	AUXILIAR DE ENCARREGADO	16,5	CLASSIFICADO
436	JANAÍNA SOARES CHAGAS	119.424.006-24	AUXILIAR DE ENCARREGADO	42	CLASSIFICADO
503	JULIANA ALVES ELIAS	013.851.236-13	AUXILIAR DE ENCARREGADO	42	CLASSIFICADO
553	LEONARDO SILVA DOS SANTOS	021.285.456-92	AUXILIAR DE ENCARREGADO	42	CLASSIFICADO
644	MARIA ADRIANA VIEIRA DO AMARAL	174.488.006-98	AUXILIAR DE ENCARREGADO	42	CLASSIFICADO
821	SARAH INGRID COSTA VIEIRA MOREIRA	019.657.186-39	AUXILIAR DE ENCARREGADO	42	CLASSIFICADO
876	VALERIA DE PAULA SILVA	074.505.026-31	AUXILIAR DE ENCARREGADO	43,5	CLASSIFICADO
131	CARLOS ALBERTO DA COSTA FIGUEIREDO	082.800.386-63	AUXILIAR DE LIMPEZA DE BUEIRO	34,5	CLASSIFICADO

165	CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA	815.980.096-72	AUXILIAR DE LIMPEZA DE BUEIRO	19,5	CLASSIFICADO
205	DAYKSON NASCIMENTO DO CARMO	061.968.937-42	AUXILIAR DE LIMPEZA DE BUEIRO	40,5	CLASSIFICADO
236	EDMAR PEREIRA DA SILVA	502.877.886-87	AUXILIAR DE LIMPEZA DE BUEIRO	9	CLASSIFICADO
284	EURICO COSTA XAVIER	039.976.996-07	AUXILIAR DE LIMPEZA DE BUEIRO	21	CLASSIFICADO
371	GIOVANI FERREIRA DA SILVA	470.486.546-00	AUXILIAR DE LIMPEZA DE BUEIRO	1,5	CLASSIFICADO
388	GUILHERME HENRIQUE MOURA LOPES	115.163.106-08	AUXILIAR DE LIMPEZA DE BUEIRO	34,5	CLASSIFICADO
441	JEFFERSON ALEXANDRE BORGES	095.621.626-99	AUXILIAR DE LIMPEZA DE BUEIRO	30	CLASSIFICADO
450	JHONATAN PABLO ANTUNES PINHEIRO	107.450.796-79	AUXILIAR DE LIMPEZA DE BUEIRO	39	CLASSIFICADO
458	JOAO SOARES LOURENÇO	093.870.756-64	AUXILIAR DE LIMPEZA DE BUEIRO	6	CLASSIFICADO
516	JUNIO RAFAEL ALVES FERREIRA	090.185.136-10	AUXILIAR DE LIMPEZA DE BUEIRO	40,5	CLASSIFICADO
705	NATHAN JUNIOR DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR	702.227.446-00	AUXILIAR DE LIMPEZA DE BUEIRO	34,5	CLASSIFICADO
724	PATRICK YURI RIBEIRO BARBOSA	143.794.476-00	AUXILIAR DE LIMPEZA DE BUEIRO	28,5	CLASSIFICADO
757	REINALDO JUNIO MATOS MAINARTE DA SILVA	118.606.066-99	AUXILIAR DE LIMPEZA DE BUEIRO	36	CLASSIFICADO
892	VICTOR LUIS BARCELOS DE SOUSA	020.491.796-42	AUXILIAR DE LIMPEZA DE BUEIRO	43,5	CLASSIFICADO
928	WERLES DE JESUS PEREIRA DIAS	058.361.106-03	AUXILIAR DE LIMPEZA DE BUEIRO	34,5	CLASSIFICADO
214	DENIS DA SILVA	980.688.496-53	AUXILIAR DE LIMPEZA E MONITORAMENTO DE PEV`S	22,5	CLASSIFICADO
351	GERALDO RAIMUNDO DE MATOS	728.954.116-20	AUXILIAR DE LIMPEZA E MONITORAMENTO DE PEV`S	6	CLASSIFICADO
445	JESSYCA LANNA DE OLIVEIRA SOARES	020.945.576-42	AUXILIAR DE LIMPEZA E MONITORAMENTO DE PEV`S	42	CLASSIFICADO

522	KARINE SANTOS DA SILVA DE OLIVEIRA	101.031.486-63	AUXILIAR DE LIMPEZA E MONITORAMENTO DE PEV`S	39	CLASSIFICADO
150	CELSO JESUS DE CARVALHO	100.107.417-39	AUXILIAR DE MECÂNICA	40,5	CLASSIFICADO
32	ALDENICE MARIA FEREREIRA	055.836.006-83	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	12	CLASSIFICADO
34	ALESSANDRA GOMES MOREIRA	068.649.166-18	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	33	CLASSIFICADO
35	ALESSANDRA GONCALVES DE JESUS	053.816.506-55	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	39	CLASSIFICADO
36	ALESSANDRA MARIA COSTA SILVERIO DOS SANTOS	067.954.966-86	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	42	CLASSIFICADO
37	ALESSANDRA SOARES DE SOUZA	056.150.886-05	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	37,5	CLASSIFICADO
41	ALEXANDRA APARECIDA ALVES	012.196.836-71	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	36	CLASSIFICADO
46	ALEXSANDRA DE AQUINO TEIXEIRA	048.396.696-78	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	18	CLASSIFICADO
64	ANA CLAUDIA DE JESUS PEREIRA DAS NEVES	107.042.616-42	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	13,5	CLASSIFICADO
71	ANA LUCIA MARQUES DA SILVA	032.495.566-96	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	34,5	CLASSIFICADO
76	ANA PAULA DA COSTA MARTINS MACHADO	062.393.356-06	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	37,5	CLASSIFICADO
77	ANA PAULA DA SILVA GOMES	110.924.846-63	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	25,5	CLASSIFICADO
79	ANA PAULA FERREIRA	093.934.666-45	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	30	CLASSIFICADO
104	ARIANE CRISTINA DE ALMEIDA REIS	131.464.136-04	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40,5	CLASSIFICADO
113	BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA SANTOS	053.030.826-60	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	39	CLASSIFICADO
123	CAMILA PEREIRA DE ALMEIDA MASCARENHAS	703.666.366-93	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	30	CLASSIFICADO
124	CAMILA SOUZA OLIVEIRA	106.578.996-31	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	37,5	CLASSIFICADO
143	CARMELITA FERREIRA	580.095.156-04	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27	CLASSIFICADO
144	CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES	147.566.526-11	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	37,5	CLASSIFICADO
159	CLAUDETE TEIXEIRA MIRANDA	070.954.166-05	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	42	CLASSIFICADO

179	CRISTIANE DE BRITO FARIA	070.328.646-35	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40,5	CLASSIFICADO
199	DANILA ANTONIA BARBOSA MENDES	096.034.906-52	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	37,5	CLASSIFICADO
263	ELISANGELA CRISTINA FERREIRA	057.628.926-46	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	39	CLASSIFICADO
285	EVA MARIA PEREIRA FONSECA	456.897.766-53	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	28,5	CLASSIFICADO
292	FABIANE PITERI PEREIRA	103.829.616-17	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	22,5	CLASSIFICADO
300	FABRICIA RIBEIRO	049.830.666-67	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	39	CLASSIFICADO
317	FLÁVIA LOURDES DOS SANTOS MOREIRA	067.768.476-22	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	43,5	CLASSIFICADO
943	FRANCISCA DE OLIVEIRA MONTEIRO	381.030.791-20	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40,5	CLASSIFICADO
337	GEICIELE SILVA SOUZA	109.116.106-26	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40,5	CLASSIFICADO
357	GERLAYNE FELIPE DO NASCIMENTO	112.457.996-65	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	37,5	CLASSIFICADO
359	GILCELHA MARQUES DA FREITAS	106.558.036-37	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15	CLASSIFICADO
361	GILCIMARA VIEIRA BARBOSA	090.721.626-92	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	34,5	CLASSIFICADO
376	GISLENE MOREIRA DA PAIXAO	919.315.926-91	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	36	CLASSIFICADO
414	ISABELLA CRISTINA COSTA DA SILVA	161.536.956-20	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	42	CLASSIFICADO
415	ISABELLA DA SILVA SOUZA	135.813.496-04	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40,5	CLASSIFICADO
431	IZILA ESTEFANY VIEIRA DE SOUZA	151.755.316-46	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40,5	CLASSIFICADO
944	JOICE CRISTINA MACHADO DA SILVA	016.374.856-03	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	37,5	CLASSIFICADO
463	JOICE TATIANE BARBOZA	107.890.416-26	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	37,5	CLASSIFICADO
493	JOSIANE DA SILVA	121.197.676-96	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	42	CLASSIFICADO
496	JOSIANE DOS SANTOS VIEIRA MESSIAS	074.621.946-60	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	42	CLASSIFICADO
501	JUCIANE ALINE MARQUES SABINO	022.097.316-40	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	24	CLASSIFICADO
506	JULIANA GRAZIELA CASSEMIRO	081.675.516-79	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	39	CLASSIFICADO

523	KARLA LUCIA QUEIROZ DE CARVALHO	076.925.416-04	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	21	CLASSIFICADO
526	KENIA CAROLINA CAMPOLINA DA CONCEIÇÃO	081.470.396-89	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	33	CLASSIFICADO
531	LAISLA CRISTINA GONÇALVES SILVA	020.861.926-73	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	45	CLASSIFICADO
542	LEIDEANE ARAÚJO DOS SANTOS OLIVEIRA	072.355.946-59	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	43,5	CLASSIFICADO
543	LEIDIANE GOMES DE AVELAR COSTA	104.169.586-13	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	42	CLASSIFICADO
544	LEILA FERREIRA ROSA	131.365.556-27	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	39	CLASSIFICADO
557	LETICIA MOREIRA DA PAIXAO	129.686.986-56	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	36	CLASSIFICADO
558	LILIANE DE LIMA OLIVEIRA	087.176.606-02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40,5	CLASSIFICADO
562	LÍVIA BIANCA CAETANO	700.332.416-43	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	42	CLASSIFICADO
564	LUANA KAROLINE DE CARVALHO PEREIRA	700.249.146-65	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40,5	CLASSIFICADO
566	LUANNE ROCHA MARTINS CARDOSO	132.093.916-37	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	34,5	CLASSIFICADO
573	LUCIANA DOS REIS PIMENTA	051.332.196-95	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	6	CLASSIFICADO
582	LUCIENE SOUZA SANTOS	085.738.506-20	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	3	CLASSIFICADO
606	MARCIA APARECIDA TEIXEIRA FARIA	081.773.576-38	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	24	CLASSIFICADO
647	MARIA APARECIDA DA CRUZ	047.233.236-86	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	24	CLASSIFICADO
648	MARIA APARECIDA DA CRUZ	054.221.376-12	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	19,5	CLASSIFICADO
649	MARIA APARECIDA DA SILVA	016.761.116-03	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	19,5	CLASSIFICADO
654	MARIA DOS ANJOS DE JESUS SILVA	044.499.496-33	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	16,5	CLASSIFICADO
659	MARIA JOSE MARTINS DA SILVA	826.189.846-68	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	13,5	CLASSIFICADO
661	MARIA MARLI DE SOUZA BARACHO	898.137.156-34	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	16,5	CLASSIFICADO
663	MARIA VICENTINA DE ALMEIDA	732.503.766-04	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	28,5	CLASSIFICADO

666	MARILENE CANDIDA DE SOUZA SILVA	919.281.686-04	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	9	CLASSIFICADO
668	MARINA EDITH PEREIRA	077.845.586-60	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	42	CLASSIFICADO
670	MARLENE DE FÁTIMA ROCHA	055.669.356-64	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	39	CLASSIFICADO
671	MARLENE GOMES ALEXANDRE	076.208.716-16	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	24	CLASSIFICADO
674	MARTA APARECIDA ROCHA MALAQUIAS	012.608.306-16	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	28,5	CLASSIFICADO
696	MISLENE GABRIELA SOARES	154.668.546-46	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27	CLASSIFICADO
697	MONICA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS	091.563.776-65	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	19,5	CLASSIFICADO
699	NARINA SOARES FERREIRA	128.390.846-86	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	39	CLASSIFICADO
700	NATALIA FAGUNDES VIEIRA	133.610.476-76	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	33	CLASSIFICADO
702	NATALIA LOURENCO BARBOSA	020.683.426-85	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	37,5	CLASSIFICADO
708	NELI DE SOUZA BARACHO	952.524.956-53	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	7,5	CLASSIFICADO
717	OTALIA CORREA DA SILVA	057.738.786-31	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	25,5	CLASSIFICADO
721	PATRÍCIA MARQUES DE FREITAS	102.585.866-21	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	31,5	CLASSIFICADO
725	PATRIÍCIA MOREIRA DE ARAUJO	100.501.416-78	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27	CLASSIFICADO
739	POLIANA DIAS FERREIRA	019.972.856-90	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40,5	CLASSIFICADO
740	QUESIA CRISTIANE PEREIRA DE ALMEIDA	066.937.836-43	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	43,5	CLASSIFICADO
742	RAFAELA FERNANDA MOREIRA DE OLIVEIRA	106.685.026-73	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	33	CLASSIFICADO
755	REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA ROCHA	012.578.656-88	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	19,5	CLASSIFICADO
762	RENATA CLAUDIA DE MOURA	173.079.868-33	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	42	CLASSIFICADO
764	RENATA QUEROZ DE ABREU SIMÃO	056.871.696-52	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	34,5	CLASSIFICADO

775	RITA DE CASSIA BARBOSA SOARES	074.397.126-97	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	43,5	CLASSIFICADO
789	ROGIANE SOARES DE OLIVEIRA FARIA	019.550.006-70	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	42	CLASSIFICADO
799	ROSILENE APARECIDA DE MEDEIROS CARVALHO	826.485.146-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	45	CLASSIFICADO
800	ROSILENE APARECIDA FERREIRA	062.130.026-85	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	37,5	CLASSIFICADO
801	ROSILENE ARAUJO BARBOSA	020.198.296-06	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40,5	CLASSIFICADO
802	ROSILENE DE FATIMA SOARES NOGUEIRA	077.213.046-95	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40,5	CLASSIFICADO
806	ROSIMEIRE BARBOSA ALEXANDRE	083.393.316-71	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15	CLASSIFICADO
808	ROSIMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA	059.914.166-21	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	45	CLASSIFICADO
824	SHEILA COELHO DE OLIVEIRA	059.704.446-50	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	21	CLASSIFICADO
826	SHIRLEY ANTÔNIA DE ALMEIDA	053.845.426-16	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	43,5	CLASSIFICADO
829	SILMARA VIEIRA BARBOSA	098.000.556-65	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	39	CLASSIFICADO
832	SILVANIA MÁRCIA PEREIRA	091.267.146-71	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	43,5	CLASSIFICADO
838	SIMONE MARIA DE LIMA	111.298.626-07	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	25,5	CLASSIFICADO
840	SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA	054.274.616-35	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	12	CLASSIFICADO
845	SUELI DE JESUS GOMES	086.194.656-19	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	31,5	CLASSIFICADO
848	TAINARA PEREIRA DOS SANTOS	023.645.616-47	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	34,5	CLASSIFICADO
849	TAINARA VIEIRA BARBOSA	019.880.786-44	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	42	CLASSIFICADO
879	VANESSA CRISTINA CAETANO	027.769.466-35	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	42	CLASSIFICADO
885	VANILDA APARECIDA FONSECA	765.100.346-20	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	31,5	CLASSIFICADO
898	VIRGINIA GUEDES PEREIRA	051.149.546-36	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	43,5	CLASSIFICADO
933	WILLIANE MOREIRA BARBOSA	124.447.506-83	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	42	CLASSIFICADO
940	ZEZIANE AMARAL SANTOS	102.355.656-10	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	42	CLASSIFICADO

942	ZOARIDE XAVIER DO NASCIMENTO	045.062.566-46	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	42	CLASSIFICADO
578	LUCIANO DE OLIVEIRA GONCALVES	051.976.186-39	AUXILIAR DE TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	25,5	CLASSIFICADO
718	PABLO GABRIEL MATOS RIOS	110.558.956-04	AUXILIAR DE TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	27	CLASSIFICADO
56	AMABILY VITÓRIA DA SILVA MASCARENHAS	085.996.066-89	AUXLIAR DE ELETRECISTA	45	CLASSIFICADO
230	DOUGLAS MARQUES GUIMARÃES	015.340.196-69	AUXLIAR DE ELETRECISTA	42	CLASSIFICADO
346	GERALDO ELOI PEREIRA	429.469.726-15	AUXLIAR DE ELETRECISTA	39	CLASSIFICADO
595	LUIZ OTAVIO GOULART DOS REIS	125.814.906-08	AUXLIAR DE ELETRECISTA	42	CLASSIFICADO
3	ADEBLANDES VAZ PEREIRA	618.294.046-87	AUXLIAR DE JARDINAGEM	27	CLASSIFICADO
40	ALEX RODRIGUES BARBOSA	021.723.466-67	AUXLIAR DE JARDINAGEM	13,5	CLASSIFICADO
69	ANA LUCIA BARBOSA SOARES	921.824.296-20	AUXLIAR DE JARDINAGEM	31,5	CLASSIFICADO
142	CARLOS ROBERTO LADISLAU DAVID	631.440.506-87	AUXLIAR DE JARDINAGEM	24	CLASSIFICADO
174	CLEUSA DA CONCEIÇÃO PAIXÃO DE SENA	221.086.452-68	AUXLIAR DE JARDINAGEM	28,5	CLASSIFICADO
321	FLAVIO MAXIMO DE OLIVEIRA	270.626.998-70	AUXLIAR DE JARDINAGEM	42	CLASSIFICADO
392	HELEN APARECIDA DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA	134.496.456-76	AUXLIAR DE JARDINAGEM	39	CLASSIFICADO
410	INGRID APARECIDA FONSECA PEREIRA	700.218.296-08	AUXLIAR DE JARDINAGEM	40,5	CLASSIFICADO
426	IVANA CRISTINA FERREIRA	021.077.176-30	AUXLIAR DE JARDINAGEM	42	CLASSIFICADO
626	MARCONY SANTOS ANDRADE	046.541.596-22	AUXLIAR DE JARDINAGEM	27	CLASSIFICADO
646	MARIA APARECIDA BRUNO DOS SANTOS	085.434.046-73	AUXLIAR DE JARDINAGEM	22,5	CLASSIFICADO
653	MARIA DE LOURDES MARCIANO SOARES	728.619.756-87	AUXLIAR DE JARDINAGEM	45	CLASSIFICADO
662	MARIA ROSEMEIRE NERVE DOS SANTOS	099.725.776-86	AUXLIAR DE JARDINAGEM	18	CLASSIFICADO
675	MARTA MARIA DE JESUS SILVA	980.829.576-20	AUXLIAR DE JARDINAGEM	13,5	CLASSIFICADO

682	MAURO MOREIRA MACIEL	049.607.656-66	AUXLIAR DE JARDINAGEM	13,5	CLASSIFICADO
818	SANDRA DO CARMO PEREIRA	003.175.676-08	AUXLIAR DE JARDINAGEM	43,5	CLASSIFICADO
841	SOLENE DE FATIMA PEREIRA DE BRITO	064.945.376-00	AUXLIAR DE JARDINAGEM	36	CLASSIFICADO
843	STAEL DE ASSIS SOARES	113.397.256-06	AUXLIAR DE JARDINAGEM	15	CLASSIFICADO
846	TAINÁ APARECIDA BARBOSA FALCÃO	020.087.206-08	AUXLIAR DE JARDINAGEM	39	CLASSIFICADO
862	TIAGO HENRIQUE GOULART DOS SANTOS	147.911.596-75	AUXLIAR DE JARDINAGEM	21	CLASSIFICADO
937	YASMIN PANDORA DUARTE FERNANDES	127.791.276-94	AUXLIAR DE JARDINAGEM	40,5	CLASSIFICADO
11	ADIRÇO GUARANI DIAS	012.099.636-71	BALANCEIRO	42	CLASSIFICADO
42	ALEXANDRE DE FREITAS	826.231.206-68	CAPINADOR	42	CLASSIFICADO
55	ALTIELY DIAS DE OLIVEIRA	070.810.526-22	CAPINADOR	39	CLASSIFICADO
62	AMMES JOSE PINHEIRO GUIMARAES	012.353.136-54	CAPINADOR	42	CLASSIFICADO
84	ANDRE LUIS DE PAULA DA SILVA	074.505.036.03	CAPINADOR	15	CLASSIFICADO
102	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	598.686.196-53	CAPINADOR	12	CLASSIFICADO
156	CHRISTIAN DAYVISSON MARTINS DE ALMEIDA	050.523.186-77	CAPINADOR	43,5	CLASSIFICADO
202	DARKYAN SILVA MOREIRA	130.169.436-38	CAPINADOR	40,5	CLASSIFICADO
231	DOUGLAS XAVIER VIANA	704.285.526-41	CAPINADOR	40,5	CLASSIFICADO
238	EDMILSON DE JESUS MARTINS GONÇALVES	083.125.926-44	CAPINADOR	42	CLASSIFICADO
243	EDSON RIBEIRO GOMES	373.715.766-91	CAPINADOR	37,5	CLASSIFICADO
246	EDUARDO CANDIDO SILVA	628.032.476-15	CAPINADOR	27	CLASSIFICADO
249	EDVAN LEANDRO DE SOUZA	015.132.646-05	CAPINADOR	37,5	CLASSIFICADO
252	EGMAR CAMPOS DE OLIVEIRA	814.385.702-56	CAPINADOR	9	CLASSIFICADO
255	ELEN APARECIDA RIBEIRO DE JESUS	017.739.836-10	CAPINADOR	39	DESCLASSIFICADO, PELO MOTIVO DE NÃO POSSUIR OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O CARGO. CONFORME A CLÁUSULA 5.1

268	ELSON MARCIANO LOPES	425.901.406-49	CAPINADOR	21	CLASSIFICADO
288	EVELY LUIZA RIBEIRO DE JESUS	702.359.996-79	CAPINADOR	28,5	DESCLASSIFICADO, PELO MOTIVO DE NÃO POSSUIR OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O CARGO. CONFORME A CLÁUSULA 5.1
390	GUSTAVO MENDES DA SILVA DIAS	703.236.686-40	CAPINADOR	45	CLASSIFICADO
416	ISAEL DA SILVA VALGAS	076.404.256-46	CAPINADOR	42	CLASSIFICADO
422	IVAN HENRIQUE ALMEIDA FARIA	021.991.716-71	CAPINADOR	33	CLASSIFICADO
432	JAIR DE FREITAS BATISTA	440.811.116-34	CAPINADOR	30	CLASSIFICADO
474	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO	701.750.026-14	CAPINADOR	34,5	CLASSIFICADO
481	JOSE GERALDO CASSIMIRO	399.178.786-53	CAPINADOR	18	CLASSIFICADO
483	JOSE GERALDO MARTINS	197.013.066-00	CAPINADOR	7,5	CLASSIFICADO
508	JULIO CESAR DE OLIVEIRA	019.651.717-61	CAPINADOR	43,5	CLASSIFICADO
535	LEANDRO AMERICO FARIAS	238.715.198-47	CAPINADOR	0	DESCLASSIFICADO , PELO MOTIVO DE NÃO POSSUIR OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O CARGO. CONFORME A CLÁUSULA 6.6
568	LUCAS DOS SANTOS MOREIRA	122.911.326-60	CAPINADOR	43,5	CLASSIFICADO
570	LUCAS SANTOS ALVES	702.610.646-57	CAPINADOR	37,5	CLASSIFICADO
598	MACIEL MARCELINO LIMA	036.592.483-04	CAPINADOR	22,5	CLASSIFICADO
604	MARCELINO CASTELO BRANCO	764.925.086-53	CAPINADOR	40,5	CLASSIFICADO
620	MARCIO RAIMUNDO DA COSTA FERREIRA	660.763.316-15	CAPINADOR	9	CLASSIFICADO
628	MARCOS ANDRE DA SILVA GOMES	088.057.656-19	CAPINADOR	39	CLASSIFICADO
629	MARCOS ANTONIO GONÇALVES	952.455.106-34	CAPINADOR	40,5	CLASSIFICADO
639	MARCOS PAULO PEREIRA DOS ANJOS	023.482.576-61	CAPINADOR	37,5	CLASSIFICADO

660	MARIA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA	017.913.486-97	CAPINADOR	43,5	DESCLASSIFICADO , PELO MOTIVO DE NÃO POSSUIR OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O CARGO. CONFORME A CLÁUSULA 5.1
677	MATEUS JOSE DOS SANTOS	133.010.766-70	CAPINADOR	31,5	CLASSIFICADO
695	MILTON CRECENCIO DE OLIVEIRA	646.862.216-68	CAPINADOR	10,5	CLASSIFICADO
710	NICOLAS FERNANDES SALES	138.811.886-65	CAPINADOR	34,5	CLASSIFICADO
945	NILTON RIBEIRO DA SILVA	663.697.206-82	CAPINADOR	42	CLASSIFICADO
723	PATRICK CAMPELO MOREIRA	127.523.356-28	CAPINADOR	37,5	CLASSIFICADO
729	PAULO HENRIQUE DEIRO	743.311.756-34	CAPINADOR	15	CLASSIFICADO
774	RICHARD MARTINS COELHO	076.891.166-47	CAPINADOR	21	CLASSIFICADO
792	ROMULO RODRIGUES DA COSTA	861.922.566-91	CAPINADOR	15	CLASSIFICADO
890	VICTOR ALEXANDRE PEREIRA SILVA	184.326.196-04	CAPINADOR	42	CLASSIFICADO
219	DIERLEYSON GABRIEL DE OLIVEIRA SOARES	019.871.166-23	ELETRECISTA	42	CLASSIFICADO
289	EVERTON ELOISIO DOS SANTOS	063.686.436-76	ELETRECISTA	43,5	CLASSIFICADO
314	FILIPE DA SILVA GONCALVES	101.858.566-40	ELETRECISTA	40,5	CLASSIFICADO
320	FLÁVIO DE PAULA CASSEMIRO	030.350.436-08	ELETRECISTA	42	CLASSIFICADO
183	CRISTIANO BARBOSA DOS SANTOS	064.631.226-02	ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	42	CLASSIFICADO
193	DANIELA ANTÔNIA BARBOSA	058.052.716-64	ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	43,5	CLASSIFICADO
386	GUILHERME AUGUSTO LOPES DA SILVA	021.734.916-10	ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	43,5	CLASSIFICADO
449	JHONATAN MARTINS LEITE	121.366.356-38	ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	39	CLASSIFICADO
494	JOSIANE DE AZEVEDO NASCIMENTO MOURA	064.317.356-09	ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	45	CLASSIFICADO
538	LEANDRO HENRIQUE ARAÚJO DE CASTRO	154.874.786-60	ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	40,5	CLASSIFICADO

546	LÉLIS PEREIRA DA VEIGA	541.337.266-34	ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	45	CLASSIFICADO
547	LEONARDO DA SILVA GONÇALVES	123.287.216-48	ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	42	CLASSIFICADO
594	LUIZ GONÇALVES DE SOUZA	764.892.646-68	ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	45	CLASSIFICADO
638	MARCOS PAULO DANIEL CUSTÓDIO	126.521.686-06	ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	45	CLASSIFICADO
684	MEIRE LUCIA VIEIRA SILVA	934.845.696-20	ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	43,5	CLASSIFICADO
866	TIAGO VANDER SOUZA SOARES	700.521.596-63	ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO	43,5	CLASSIFICADO
18	ADRIANO FONSECA DE SOUZA	033.478.676-29	ENCARREGADO DE CAPINA	42	CLASSIFICADO
130	CARLA MARA MARQUES	031.121.806-74	ENCARREGADO DE CAPINA	42	CLASSIFICADO
134	CARLOS ANTONIO DIAS ROCHA	490.040.186-20	ENCARREGADO DE CAPINA	36	CLASSIFICADO
220	DILTON GONÇALVES DE MATOS	027.943.776-55	ENCARREGADO DE CAPINA	42	CLASSIFICADO
250	EDVAR HELENO SILVA	032.456.736-71	ENCARREGADO DE CAPINA	39	CLASSIFICADO
397	HELIEN MARTINS FIGUEIREDO	373.699.206-82	ENCARREGADO DE CAPINA	24	CLASSIFICADO
413	ISABELE BARBOSA BARCELOS	153.606.996-55	ENCARREGADO DE CAPINA	39	CLASSIFICADO
452	JOAO BOSCO DA SILVA	370.702.586-15	ENCARREGADO DE CAPINA	42	CLASSIFICADO
489	JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA	997.012.606-78	ENCARREGADO DE CAPINA	15	CLASSIFICADO
509	JÚLIO CESAR GASPAR	260.593.476-49	ENCARREGADO DE CAPINA	43,5	CLASSIFICADO
635	MARCOS CASTELO BRANCO	826.485.736-15	ENCARREGADO DE CAPINA	33	CLASSIFICADO
665	MARIANA GOMES MOREIRA	129.341.076-47	ENCARREGADO DE CAPINA	45	CLASSIFICADO
779	ROBERTO MAURO PEREIRA MACHADO JÚNIOR	077.516.676-52	ENCARREGADO DE CAPINA	36	CLASSIFICADO
809	RUBENS ELPIDIO DA SILVA	416.485.526-68	ENCARREGADO DE CAPINA	42	CLASSIFICADO
921	WARLEY EUSTAQUIO DA SILVA GONÇALVES	011.913.206-00	ENCARREGADO DE CAPINA	39	CLASSIFICADO
239	EDMILSON GOMES DA SILVA	014.653.326-77	ENCARREGADO DE LIMPEZA DE BUEIROS	39	CLASSIFICADO
309	FERNANDA DE MOURA ALVES	275.294.988-00	ENCARREGADO DE LIMPEZA DE BUEIROS	40,5	CLASSIFICADO

340	GERALDO ANDRADE NETO	012.233.436-18	ENCARREGADO DE LIMPEZA DE BUEIROS	37,5	CLASSIFICADO
424	IVAN FERNANDES DA SILVA	049.199.146-01	ENCARREGADO DE LIMPEZA DE BUEIROS	43,5	CLASSIFICADO
456	JOÃO MARCOS FALCÃO ROSA	108.705.386-24	ENCARREGADO DE LIMPEZA DE BUEIROS	43,5	CLASSIFICADO
574	LUCIANA MARA GOULART DE ARAÚJO	036.548.526-88	ENCARREGADO DE LIMPEZA DE BUEIROS	37,5	CLASSIFICADO
580	LUCIANO JUNIO FERREIRA	057.717.696-06	ENCARREGADO DE LIMPEZA DE BUEIROS	43,5	CLASSIFICADO
766	RENILSON LOPES LOPES DE SOUZA	057.655.816-84	ENCARREGADO DE LIMPEZA DE BUEIROS	31,5	CLASSIFICADO
262	ELIMARCOS OLIVEIRA VIANA	033.400.726-71	ENCARREGADO DE MOTORISTAS	42	CLASSIFICADO
271	EMERSON DE SOUZA ARAUJO	012.147.176-40	ENCARREGADO DE MOTORISTAS	34,5	CLASSIFICADO
304	FELIPE DE PAULA LEMOS	103.227.696-71	ENCARREGADO DE MOTORISTAS	40,5	CLASSIFICADO
382	GLEISSON APARECIDO MOURA MOREIRA	068.923.126-16	ENCARREGADO DE MOTORISTAS	43,5	CLASSIFICADO
403	HUDSON LEONARDO DOS SANTOS	041.611.796-18	ENCARREGADO DE MOTORISTAS	28,5	CLASSIFICADO
423	IVAN MARQUES DA COSTA	003.087.216-24	ENCARREGADO DE MOTORISTAS	40,5	CLASSIFICADO
576	LUCIANO ANTUNES PEREIRA	748.440.836-00	ENCARREGADO DE MOTORISTAS	40,5	CLASSIFICADO
588	LUIZ ANTONIO COELHO	216.340.176-68	ENCARREGADO DE MOTORISTAS	43,5	CLASSIFICADO
728	PAULO FERNANDO DA SILVA	066.164.666-12	ENCARREGADO DE MOTORISTAS	43,5	CLASSIFICADO
910	WANDER FLÁVIO CAETANO	045.785.356-57	ENCARREGADO DE MOTORISTAS	16,5	CLASSIFICADO
149	CELSO DA COSTA GONÇALVES	384.994.876-53	ENCARREGADO DE OBRAS	21	CLASSIFICADO
182	CRISTIANO ANSELMO BARBOSA GONÇALVES	083.014.696-25	ENCARREGADO DE OBRAS	45	CLASSIFICADO
204	DAVID HEBER DE LIMA	120.960.876-60	ENCARREGADO DE OBRAS	43,5	CLASSIFICADO
297	FABIO DOS SANTOS ALMEIDA	450.918.896-04	ENCARREGADO DE OBRAS	31,5	CLASSIFICADO
593	LUIZ GERALDO SILVA	203.377.796-00	ENCARREGADO DE OBRAS	33	CLASSIFICADO
614	MARCIO DA COSTA GONÇALVES	541.278.906-49	ENCARREGADO DE OBRAS	42	CLASSIFICADO

726	PAUL GABRIEL TEIXEIRA AMORIM	067.700.596-22	ENCARREGADO DE OBRAS	42	CLASSIFICADO
815	SAMUEL BENEDITO LUZ	559.833.166-72	ENCARREGADO DE OBRAS	45	CLASSIFICADO
99	ANTONIO FERREIRA DA COSTA	520.862.086-34	JARDINEIRO	24	CLASSIFICADO
169	CLENILDA SANTANA DE OLIVEIRA	952.948.646-49	JARDINEIRO	40,5	CLASSIFICADO
224	DIOGO SANTOS ANDRADE	090.413.406-70	JARDINEIRO	33	CLASSIFICADO
308	FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES	022.574.036-22	JARDINEIRO	35,5	CLASSIFICADO
327	FRANCISCO DE ASSIS BRANT DA SILVA	520.474.746-04	JARDINEIRO	27	CLASSIFICADO
411	INGRID APARECIDA NOGUEIRA OLIVEIRA	021.774.386-24	JARDINEIRO	40,5	CLASSIFICADO
514	JUNIA BERNARDINELI DIAS	046.935.066-05	JARDINEIRO	36	CLASSIFICADO
780	ROBSON JOSE DE CARVALHO	541.312.606-97	JARDINEIRO	16,5	CLASSIFICADO
61	AMANTINO PEREIRA DE PAULA	541.522.676-15	MECÂNICO DE DIESEL/AUTOS	36	CLASSIFICADO
235	EDILSON EPIFANIO PEREIRA	149.121.556-91	MECÂNICO DE DIESEL/AUTOS	24	CLASSIFICADO
615	MARCIO DE MOURA GONCALVES	083.280.526-28	MECÂNICO DE ROÇADEIRA	40,5	CLASSIFICADO
714	ORLANDO FERREIRA DOS REIS	322.169.636-15	MECÂNICO DE ROÇADEIRA	9	CLASSIFICADO
22	AFONSO HENRIQUE DIAS DE LIMA	061.759.086-94	MOTORISTA CNH B	45	CLASSIFICADO
92	ANE PONTELO DO CARMO MARIA	020.747.146-02	MOTORISTA CNH B	43,5	CLASSIFICADO
114	BIANCA DA CUNHA MOREIRA MARTINS	126.132.466-85	MOTORISTA CNH B	45	CLASSIFICADO
127	CANDIDO GOMES DA COSTA ROCHA	035.688.796-03	MOTORISTA CNH B	37,5	CLASSIFICADO
132	CARLOS ALBERTO DINIZ FRANÇA	633.209.676-49	MOTORISTA CNH B	43,5	CLASSIFICADO
147	CASSIO BRUNO DA SILVA JUNIOR	020.592.296-18	MOTORISTA CNH B	42	CLASSIFICADO
332	GABRIEL TEIXEIRA SILVA	126.530.416-50	MOTORISTA CNH B	42	CLASSIFICADO
385	GRAZIELE PIMENTA TORREZANI	060.295.276-06	MOTORISTA CNH B	40,5	CLASSIFICADO

486	JOSE MARIA DOS SANTOS	628.015.036-49	MOTORISTA CNH B	40,5	CLASSIFICADO
498	JUAREZ ALVES DE CARVALHO	247.850.596-72	MOTORISTA CNH B	40,5	CLASSIFICADO
521	KARINE CRISTINA RIBEIRO DO CARMO	014.106.816-70	MOTORISTA CNH B	43,5	CLASSIFICADO
617	MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA	013.701.781.23	MOTORISTA CNH B	31,5	CLASSIFICADO
618	MÁRCIO JUNIO DOS SANTOS ALMEIDA	092.409.666-76	MOTORISTA CNH B	42	CLASSIFICADO
690	MICHELLE ANDRADE LEAL	1294.698.168-11	MOTORISTA CNH B	40,5	CLASSIFICADO
731	PAULO VINICIUS LUCAS SANTOS	078.163.856-92	MOTORISTA CNH B	40,5	CLASSIFICADO
737	PLINIO ALVES DE ASSIS	455.899.926-72	MOTORISTA CNH B	43,5	CLASSIFICADO
743	RAFAELA MARCIANO DIAS	134.013.416-00	MOTORISTA CNH B	43,5	CLASSIFICADO
817	SANDRA APARECIDA MARQUES FRANÇA COSTA	06.004.506-05	MOTORISTA CNH B	39	CLASSIFICADO
822	SEBASTIAO BARBOSA FILHO	475.316.496-91	MOTORISTA CNH B	39	CLASSIFICADO
823	SÉRGIO CABRAL DO CARMO	359.473.906-63	MOTORISTA CNH B	42	CLASSIFICADO
7	ADILSON ALVES DE OLIVEIRA	800.894.296-72	MOTORISTA CNH D	40,5	CLASSIFICADO
13	ADRIANA APARECIDA DA SILVA	044.276.486-30	MOTORISTA CNH D	42	CLASSIFICADO
28	ALAN PEREIRA REDOAN	044.536.156-55	MOTORISTA CNH D	45	CLASSIFICADO
87	ANDRE MILTON DO NASCIMENTO SANTOS	063.070.256-03	MOTORISTA CNH D	36	CLASSIFICADO
96	ANSELMO GUADALUPE GONÇALVES	384.977.436-87	MOTORISTA CNH D	45	CLASSIFICADO
100	ANTÔNIO JOSÉ DE FARIA FILHO	028.258.276-22	MOTORISTA CNH D	31,5	CLASSIFICADO
105	ARISTEU GOMES DA SILVA	006.864.536-89	MOTORISTA CNH D	31,5	CLASSIFICADO
111	AVIMAR SANTANA COUTINHO	952.042.618-34	MOTORISTA CNH D	39	CLASSIFICADO
133	CARLOS ALVES DE SOUSA JÚNIOR	058.618.136-98	MOTORISTA CNH D	42	CLASSIFICADO
140	CARLOS JUNIO OLIVEIRA CHAMON	084.868.026-01	MOTORISTA CNH D	39	CLASSIFICADO
166	CLEITON DOMINGOS DE OLIVEIRA	086.442.936-30	MOTORISTA CNH D	39	CLASSIFICADO
226	DIONES LOPES DOS SANTOS	086.640.196-22	MOTORISTA CNH D	40,5	CLASSIFICADO

237	EDMARA GONCALVES LOPES	086.536.026-07	MOTORISTA CNH D	36	CLASSIFICADO
248	EDUARDO ROCHA	059.113.756-99	MOTORISTA CNH D	37,5	CLASSIFICADO
258	ELI JUNIO ALVES DE SOUZA	042.367.806-07	MOTORISTA CNH D	42	CLASSIFICADO
293	FABIANO CARVALHO COSTA	012.467.966-86	MOTORISTA CNH D	39	CLASSIFICADO
294	FABIANO MORAIS PAIVA	012.100.616-60	MOTORISTA CNH D	37,5	CLASSIFICADO
301	FABRÍCIO GOMES RIBEIRO	093.399.406-01	MOTORISTA CNH D	37,5	CLASSIFICADO
326	FRANCISCO CARLOS DA SILVA	373.613.926-87	MOTORISTA CNH D	40,5	CLASSIFICADO
329	FRANCISCO SANTANA COUTINHO	743.063.756-68	MOTORISTA CNH D	42	CLASSIFICADO
338	GEOVANE ALVES FERREIRA	826.707.576-34	MOTORISTA CNH D	40,5	CLASSIFICADO
349	GERALDO HENRIQUE ARAUJO BARBOSA	013.949.056-61	MOTORISTA CNH D	42	CLASSIFICADO
353	GERALDO RODRIGUES DA FONSECA	923.055.046-91	MOTORISTA CNH D	39	CLASSIFICADO
391	GUSTAVO NUNES SOUZA	124.967.336-40	MOTORISTA CNH D	40,5	CLASSIFICADO
398	HÉLIO JUNIO PAIXÃO BARBOSA	066.925.876-89	MOTORISTA CNH D	42	CLASSIFICADO
454	JOÃO JOSE DA COSTA	464.099.556-34	MOTORISTA CNH D	31,5	CLASSIFICADO
455	JOAO LEONICIO DE OLIVEIRA	781.917.346-72	MOTORISTA CNH D	30	CLASSIFICADO
466	JONATHAN HERBERT DE SOUZA SILVA	096.472.896-69	MOTORISTA CNH D	42	CLASSIFICADO
476	JOSE CARLOS BORGES	880.979.356-00	MOTORISTA CNH D	12	CLASSIFICADO
487	JOSE NILTON PEREIRA DE ARAUJO	038.498.186-08	MOTORISTA CNH D	40,5	CLASSIFICADO
491	JOSE SERGIO FRANCA DE ANDRADE	267.992.606-44	MOTORISTA CNH D	42	CLASSIFICADO
500	JUAREZ VAZ DA SILVA	039.345.076-70	MOTORISTA CNH D	40,5	CLASSIFICADO
507	JULIO CESAR DE MOURA	826.710.286-87	MOTORISTA CNH D	37,5	CLASSIFICADO
512	JULIO CESAR TEIXEIRA MOREIRA	105.810.566-39	MOTORISTA CNH D	43,5	CLASSIFICADO
569	LUCAS MACIEL FRANCO	097.823.356-57	MOTORISTA CNH D	42	CLASSIFICADO
571	LUCAS TADEU NASCIMENTO SILVA	126.554.246-54	MOTORISTA CNH D	39	CLASSIFICADO
630	MARCOS ANTONIO GUIMARAES	015.363.536-39	MOTORISTA CNH D	43,5	CLASSIFICADO

680	MAURICELHO DIAS RIBEIRO	003.514.956-65	MOTORISTA CNH D	40,5	CLASSIFICADO
735	PEDRO PERREIRA FILHO	068.632.456-04	MOTORISTA CNH D	40,5	CLASSIFICADO
756	REINALDO DA CRUZ DE ALMEIDA MASCARENHAS	233.128.316-87	MOTORISTA CNH D	31,5	CLASSIFICADO
768	RERALD RAFAEL SILVERIO	060.926.856-20	MOTORISTA CNH D	43,5	CLASSIFICADO
773	RICHARD ALEXANDRE DA COSTA	035.981.006-39	MOTORISTA CNH D	39	CLASSIFICADO
788	ROGERIO SOUZA SANTOS	100.942.576-55	MOTORISTA CNH D	39	CLASSIFICADO
820	SARA DRUMOND DA SILVEIRA BANDEIRA	003.547.016-06	MOTORISTA CNH D	42	CLASSIFICADO
867	TONY EZEQUIEL LUCAS MOREIRA	061.148.606-75	MOTORISTA CNH D	42	CLASSIFICADO
878	VANESSA ARAUJO MACHADO	097.124.346-80	MOTORISTA CNH D	45	CLASSIFICADO
901	WAGNER CHAVES BOTELHO	969.044.966-49	MOTORISTA CNH D	42	CLASSIFICADO
914	WANDERSON VICENTE BEZERRA	815.977.626-87	MOTORISTA CNH D	33	CLASSIFICADO
918	WARLEI SOUZA BISPO	118.946.076-94	MOTORISTA CNH D	40,5	CLASSIFICADO
926	WEMERSON PEREIRA DE CARVALHO	042.813.716-48	MOTORISTA CNH D	45	CLASSIFICADO
932	WILLIAM CESAR LAGE FIGUEIREDO	068.166.856-36	MOTORISTA CNH D	42	CLASSIFICADO
387	GUILHERME BRAYON CARON	094.766.926-42	OPERADOR DE BOB CAT	43,5	CLASSIFICADO
687	MICHAEL ANTONIO ALMEIDA FERREIRA	020.883.156-83	OPERADOR DE BOB CAT	37,5	CLASSIFICADO
379	GLAUSTON FERNANDO DE SOUSA FRANCA	003.162.506-19	OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA	39	CLASSIFICADO
97	ANSELMO JOSE DE SA RAMOS	018.839.487-70	OPERADOR DE ROÇADEIRA	37,5	CLASSIFICADO
101	ANTONIO PEREIRA DIAS	861.729.996-72	OPERADOR DE ROÇADEIRA	24	CLASSIFICADO
137	CARLOS AUGUSTO PEREIRA FERNANDES	142.700.836-11	OPERADOR DE ROÇADEIRA	42	CLASSIFICADO
191	DANIEL RODRIGUES DE CASTRO	087.536.656-27	OPERADOR DE ROÇADEIRA	27	CLASSIFICADO
212	DENER LÚCIO MOREIRA BRAGA	062.724.266-90	OPERADOR DE ROÇADEIRA	42	CLASSIFICADO
244	EDSON RODRIGUES DE MOURA	079.624.176-76	OPERADOR DE ROÇADEIRA	25,5	CLASSIFICADO

269	ELTON MENDES ARAÚJO	071.148.906-80	OPERADOR DE ROÇADEIRA	33	CLASSIFICADO
342	GERALDO ANTONIO DA SILVA	660.824.206-91	OPERADOR DE ROÇADEIRA	4,5	CLASSIFICADO
460	JOEL MENDES DA SILVA	415.695.556-72	OPERADOR DE ROÇADEIRA	9	CLASSIFICADO
471	JORGE FERREIRA RODRIGUES	802.000.366-53	OPERADOR DE ROÇADEIRA	39	CLASSIFICADO
473	JOSE AQUINO DE OLIVEIRA	077.704.086-79	OPERADOR DE ROÇADEIRA	36	CLASSIFICADO
490	JOSÉ ROMERO FAUSTINO	455.759.916-87	OPERADOR DE ROÇADEIRA	16,5	CLASSIFICADO
584	LUCIO PEREIRA DE ALMEIDA	074.771.056-25	OPERADOR DE ROÇADEIRA	22,5	CLASSIFICADO
632	MARCOS ANTONIO PEREIRA	303.483.586-87	OPERADOR DE ROÇADEIRA	27	CLASSIFICADO
673	MARLON DA SILVA MARQUES	133.414.386-29	OPERADOR DE ROÇADEIRA	33	CLASSIFICADO
722	PATRICK ALVES DOS REIS	098.270.616-23	OPERADOR DE ROÇADEIRA	42	CLASSIFICADO
751	RAUL MULLER GERALDO ALVES	125.585.476-66	OPERADOR DE ROÇADEIRA	40,5	CLASSIFICADO
758	REINALDO LUIZ PEREIRA	686.428.576-68	OPERADOR DE ROÇADEIRA	19,5	CLASSIFICADO
791	RÔMULO JOSÉ DA SILVA NETO	133.177.296-60	OPERADOR DE ROÇADEIRA	40,5	CLASSIFICADO
795	RONALDO RODRIGUES LEAL	620.584.796-53	OPERADOR DE ROÇADEIRA	43,5	CLASSIFICADO
804	ROSILENE RODRIGUES DE ALMEIDA	031.891.056-00	OPERADOR DE ROÇADEIRA	10,5	CLASSIFICADO
830	SILVANA DA SILVA GOMES	103.633.626-30	OPERADOR DE ROÇADEIRA	39	CLASSIFICADO
884	VANIA RIBEIRO DA SILVA	743.130.706-30	OPERADOR DE ROÇADEIRA	34,5	CLASSIFICADO
116	BRAULIO SANTOS DA SILVA	107.890.486-39	OPERADOR DE TRATOR	42	CLASSIFICADO
631	MARCOS ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA	646.959.726-20	OPERADOR DE TRATOR AGRÍCOLA	0	DESCLASSIFICADO, PELO MOTIVO DE NÃO POSSUIR OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O CARGO. CONFORME A CLÁUSULA 6.6
6	ADERLANIO ROMEU DE CARVALHO	646.961.206-78	PEDREIRO	31,5	CLASSIFICADO
107	ARNALDO TOMAZ DA SILVA	968.566.706-30	PEDREIRO	40,5	CLASSIFICADO
135	CARLOS APARECIDO GONCALVES PINTO	523.837.176-49	PEDREIRO	19,5	CLASSIFICADO
171	CLESIO LUIZ GOMES	826.453.616-68	PEDREIRO	39	CLASSIFICADO

227	DOMINGOS MARTINS DE SOUZA JUNIOR	952.888.996-49	PEDREIRO	45	CLASSIFICADO
291	EZEQUIEL LOURENÇO DE OLIVEIRA	084.539.126-70	PEDREIRO	34,5	CLASSIFICADO
296	FABIO CHARLES MARTINS ALMEIDA	016.950.206-69	PEDREIRO	39	CLASSIFICADO
343	GERALDO APARECIDO DA SILVA	058.217.576-30	PEDREIRO	0	DESCLASSIFICADO , PELO MOTIVO DE NÃO POSSUIR OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O CARGO. CONFORME A CLÁUSULA 6.6
358	GILBERTO JOSE COSTA	003.130.496-61	PEDREIRO	34,5	CLASSIFICADO
363	GILMAR CANUTO DA PAZ DO CARMO	873.329.496-87	PEDREIRO	25,5	CLASSIFICADO
364	GILMAR FERNANDO LIMA	980.644.286-53	PEDREIRO	37,5	CLASSIFICADO
366	GILMAR MARQUES MOREIRA	819.717.966-20	PEDREIRO	28,5	CLASSIFICADO
373	GIOVANNI ABILIO MARTINS VIEIRA	679.101.066-53	PEDREIRO	37,5	CLASSIFICADO
418	ISMAEL CHARLES DA COSTA	089.086.146-30	PEDREIRO	36	CLASSIFICADO
420	ITAMAR DA ROCHA PEREIRA	090.171.796-78	PEDREIRO	15	CLASSIFICADO
488	JOSE RAIMUNDO DA SILVA	822.996.846-20	PEDREIRO	40,5	CLASSIFICADO
499	JUAREZ BASTO MARTINS	050.766.886-36	PEDREIRO	27	CLASSIFICADO
624	MARCO FABIANO FREITAS NEVES	742.919.986-00	PEDREIRO	24	CLASSIFICADO
746	RAIMUNDO NONATO COELHO DA SILVA	411.528.406-49	PEDREIRO	39	CLASSIFICADO
796	RONES FRANCISCO PIMENTEL	770.135.656-87	PEDREIRO	30	CLASSIFICADO
872	VALDIR APARECIDO LOPES	050.7251.286-37	PEDREIRO	37,5	CLASSIFICADO
927	WENDELL GERALDO FERREIRA	024.183.516-02	PEDREIRO	39	CLASSIFICADO
151	CESAR JULIANO DE CARVALHO	036.056.976-58	PINTOR	30	CLASSIFICADO
355	GERALDO VIEIRA DIAS	764.931.996-20	PINTOR	33	CLASSIFICADO
396	HELENO LUIZ MARTINS	546.483.946-15	PINTOR	37,5	CLASSIFICADO
448	JHESSICA FABIANA	020.045.476-50	PINTOR	37,5	CLASSIFICADO

	MARTINS DE ABREU				
711	NIVALDO APARECIDO NATALINO	686.521.196-00	PINTOR	39	CLASSIFICADO
772	RICARDO MIRANDA DOS PASSOS	119.962.226-51	PINTOR	43,5	CLASSIFICADO
778	ROBERTO COELHO	880.903.376-00	PINTOR	28,5	CLASSIFICADO
345	GERALDO DA COSTA SILVA	220.750.626-68	PINTOR ESPECIALIDADE EM LETREIRO	27	CLASSIFICADO
505	JULIANA FONSECA MARTINS	072.037.286-09	PINTOR ESPECIALIDADE EM LETREIRO	43,5	CLASSIFICADO
2	ADAO DA ROCHA	359.467.096-15	PORTEIRO	24	CLASSIFICADO
128	CARINA DE FATIMA SILVA VELOZO	123.760.446-00	PORTEIRO	39	CLASSIFICADO
152	CESAR SOARES COSTA	898.245.716-04	PORTEIRO	42	CLASSIFICADO
216	DENISE MAGDA COSTA EVANGELISTA	980.395.986-72	PORTEIRO	39	CLASSIFICADO
333	GABRIELA AP DIAS SANTOS	127.031.316-90	PORTEIRO	42	CLASSIFICADO
658	MARIA JANETE PEREIRA	012.594.986-38	PORTEIRO	42	CLASSIFICADO
859	THIAGO HENRIQUE DE MOURA DA SILVA	700.136.476-28	PORTEIRO	43,5	CLASSIFICADO
529	KLEBER DE APULO RUTE SOUSA FONSECA	968.461.196-04	SERRALHEIRO	43,5	CLASSIFICADO
154	CHARLES COELHO DE OLIVEIRA	059.052.286-80	SERVENTE	25,5	CLASSIFICADO
163	CLAUDINEI MOREIRA DA DONCEICAO	033.392.256-56	SERVENTE	12	CLASSIFICADO
253	ELCIO FERREIRA DA SILVA	470.486.466-91	SERVENTE	31,5	CLASSIFICADO
433	JAIR PIRES DA SILVA	370.494.886-15	SERVENTE	9	CLASSIFICADO
596	LUIZ PEREIRA DE LIMA	720.625.179-53	SERVENTE	13,5	CLASSIFICADO
636	MARCOS DA LUZ PEREIRA	030.181.846-02	SERVENTE	39	CLASSIFICADO
868	UILTON MARTINS DE MELO	989.222.776-87	SERVENTE	15	CLASSIFICADO
870	VALDEN PEREIRA DA SILVA	109.402.546-11	SERVENTE	21	CLASSIFICADO
1	ALINE ALMEIDA SILVA	115.575.886-27	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	21	CLASSIFICADO
282	EUGENIO WANDERLUCIO DE MELO	660.844.586-53	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	19,5	CLASSIFICADO

307	FERNANDA BARBOSA LIMA	057.125.676-79	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	27	CLASSIFICADO
610	MARCIA VIEIRA FRANCA	008.213.026-47	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	27	CLASSIFICADO
688	MICHELE CRISTINA PEREIRA DA ROCHA	012.596.546-05	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	25,5	CLASSIFICADO
691	MIGUEL ARCANJO AURÉLIO	627.925.126-87	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	25,5	CLASSIFICADO
839	SIRLENE MOREIRA COSTA	042.253.616-40	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	28,5	CLASSIFICADO
863	TIAGO HENRIQUE RODRIGUES	072.271.656-71	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	39	CLASSIFICADO
4	ADENILSON MARQUES DE CARVALHO	826.652.906-00	VIGIA	31,5	CLASSIFICADO
21	ADWALD FERREIRA COSTA	260.566.076-15	VIGIA	21	CLASSIFICADO
31	ALDAIR GUILHERME PEREIRA	791.250.186-04	VIGIA	37,5	CLASSIFICADO
43	ALEXANDRE JULIO DE OLIVEIRA	585.626.566-15	VIGIA	42	CLASSIFICADO
108	ARTHUR NASCIMENTO MIDDELDORF DE MATTOS	112.342.946-10	VIGIA	43,5	CLASSIFICADO
146	CASSIO BRUNO DA SILVA	646.971.506-00	VIGIA	34,5	CLASSIFICADO
173	CLESIO SOARES SILVA	003.137.866-82	VIGIA	43,5	CLASSIFICADO
245	EDSON RODRIGUES MACIEL	655.903.416-04	VIGIA	27	CLASSIFICADO
299	FABIO TEIXEIRA DA SILVA	039.757.886-58	VIGIA	39	CLASSIFICADO
306	FELISDETE FERRAZ CHAVES	321.692.056-91	VIGIA	22,5	CLASSIFICADO
313	FERNANDO PEREIRA DOS REIS	291.517.326-53	VIGIA	40,5	CLASSIFICADO
339	GEOVANE CESAR DE FREITAS	660.727.006-91	VIGIA	40,5	CLASSIFICADO
348	GERALDO GOMES SAMPAIO	630.563.056-91	VIGIA	34,5	CLASSIFICADO
350	GERALDO MAGELA DE MIRANDA	487.276.105-78	VIGIA	33	CLASSIFICADO
356	GERALDO MAGELA ALVES RIBEIRO	006.857.346-41	VIGIA	40,5	CLASSIFICADO
400	HELVECIO ALVES VIEIRA	400.582.716-00	VIGIA	39	CLASSIFICADO

427	IVANI RODRIGUES DE AGUIAR	098.605.406-24	VIGIA	30	CLASSIFICADO
478	JOSE CARLOS DE SOUZA ARAUJO	012.575.776-03	VIGIA	34,5	CLASSIFICADO
480	JOSE EMILIANO NETO	399.116.086-20	VIGIA	34,5	CLASSIFICADO
515	JUNIO DIAS DOS ANJOS	044.748.816-30	VIGIA	40,5	CLASSIFICADO
536	LEANDRO DE OLIVEIRA GONCALVES	015.938.236-06	VIGIA	43,5	CLASSIFICADO
552	LEONARDO PEREIRA GOULART	541.374.036-00	VIGIA	28,5	CLASSIFICADO
579	LUCIANO DE SOUZA LOPES	968.565.646-00	VIGIA	37,5	CLASSIFICADO
619	MARCIO MARQUES TELES	012.215.126-76	VIGIA	43,5	CLASSIFICADO
622	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS	547.874.406-91	VIGIA	36	CLASSIFICADO
767	RENZO ABHNER MOURA DE LIMA	119.126.786-59	VIGIA	39	CLASSIFICADO
776	ROBERT ISOLTINO NIKITIN	833.662.706-59	VIGIA	43,5	CLASSIFICADO
814	SAMUEL BATISTA PEREIRA	085.003.156-79	VIGIA	12	CLASSIFICADO
833	SILVIO CESAR BRAGA DE AZEVEDO.	003.089.456-54	VIGIA	36	CLASSIFICADO
873	VALDIR DA COSTA PIRES CORREIA	897.970.516-68	VIGIA	30	CLASSIFICADO
905	WAGNER LUIZ DOS SANTOS	012.697.016-57	VIGIA	43,5	CLASSIFICADO

1° CONVOCAÇÃO – DATA: QUINTA-FEIRA, DIA 09/06/2022.

NOME COMPLETO:		CPF	CONCORRER A QUAL CARGO:	PONTUAÇÃO	HORÁRIO
22	AFONSO HENRIQUE DIAS DE LIMA	061.759.086-94	MOTORISTA CNH B	45	07:30
114	BIANCA DA CUNHA MOREIRA MARTINS	126.132.466-85	MOTORISTA CNH B	45	07:30
92	ANE PONTELO DO CARMO MARIA	020.747.146-02	MOTORISTA CNH B	43,5	07:30
132	CARLOS ALBERTO DINIZ FRANÇA	633.209.676-49	MOTORISTA CNH B	43,5	07:30
521	KARINE CRISTINA RIBEIRO DO CARMO	014.106.816-70	MOTORISTA CNH B	43,5	07:30
737	PLINIO ALVES DE ASSIS	455.899.926-72	MOTORISTA CNH B	43,5	13:30
743	RAFAELA MARCIANO DIAS	134.013.416-00	MOTORISTA CNH B	43,5	13:30
147	CASSIO BRUNO DA SILVA JUNIOR	020.592.296-18	MOTORISTA CNH B	42	13:30
332	GABRIEL TEIXEIRA SILVA	126.530.416-50	MOTORISTA CNH B	42	13:30
618	MÁRCIO JUNIO DOS SANTOS ALMEIDA	092.409.666-76	MOTORISTA CNH B	42	13:30

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS

Órgão Oficial do Município de Sete Lagoas, MG
Criado pela Lei Municipal nº 8.233 de 21 de março de 2013
Edição, impressão e disponibilização:
Procuradoria Geral do Município
Secretaria Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social

MUNICIPIO DE SETE LAGOAS:24996969000122 Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE SETE LAGOAS:24996969000122

Praça Barão do Rio Branco, nº 16, Centro
Telefone: (31) 3776-7990
Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município
Acesso ao Diário Oficial***: http://www.setelagoas.mg.gov.br/diario-eletronico***